

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDUARDO XAVIER COSTA ANDRADE**

**PERELMAN E HABERMAS: DOIS MODELOS DE RAZÃO**

**FLORIANÓPOLIS  
2016**

**EDUARDO XAVIER COSTA ANDRADE**

**PERELMAN E HABERMAS: DOIS MODELOS DE RAZÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss


**FLORIANÓPOLIS**  
**2016**

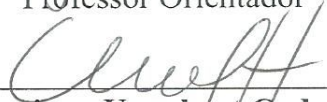
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

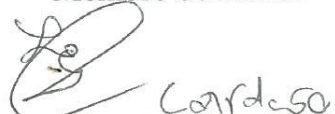
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Perelman e Habermas: Dois modelos de razão**”, elaborado pelo acadêmico “**Eduardo Xavier Costa Andrade**”, defendido em **13/12/2016** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 ( DEZ ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Henrique Urquhart Cademartori**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Lukas Ruthes Gonçalves**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Eduardo Cardoso Dias**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Eduardo Xavier Costa Andrade  
RG: 5.574.748  
CPF: 087.888.459-90  
Matrícula: 11101493  
Título do TCC: Perelman e Habermas: Dois modelos de razão  
Orientadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss

Eu, Eduardo Xavier Costa Andrade, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Eduardo Xavier Costa Andrade em tinta preta, sobre uma linha horizontal.  
**EDUARDO XAVIER COSTA ANDRADE**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, pela tranquilidade.

Aos meus amigos de Centro Acadêmico, pelo despudor.

Aos meus amigos da Sociedade de Debates, pela autenticidade.

À minha melhor amiga e companheira, por tudo e mais um pouco.

## RESUMO

Um critério coerente de razão é de especial importância para fundamentar o campo da argumentação jurídica. Neste trabalho, analisam-se dois modelos de razão. O primeiro é a razão prática de Chaïm Perelman, encontrada mediante a utilização do auditório universal, enquanto o segundo é razão comunicativa de Jürgen Habermas, que reside no procedimento discursivo. O problema consiste em identificar se há identidade nos dois conceitos. Parte-se da hipótese de que há mais semelhanças do que diferenças, e a justificativa é que o estudo de tais similaridades é capaz de clarear os rumos da razão contemporânea. Inicia-se com Perelman, com base em sua obra “A nova retórica”, a qual intenta alargar o campo da razão ao conceber uma teoria da argumentação, que resgata a retórica antiga e atribui inédito significado a conceitos esquecidos. Um destes, de papel central na obra, é a concepção do auditório. Delineia-se a formulação, especialmente em sua modalidade universal, explicitando seu caráter simultaneamente contextual e universalista. Por fim, são expostas algumas das críticas tecidas à abstração do filósofo, especialmente por Robert Alexy e Manuel Atienza, as quais lançam dúvidas sobre a utilidade ou coerência de suas ideias. Após, passa-se à Habermas. Contextualiza-se o autor dentro do paradigma comunicativo, para então apresentar sua teoria dos atos de fala como exposta em sua “Teoria da ação comunicativa”. Esta assevera que os enunciados carregam pretensões de validade, que, quando problematizadas, podem ser resolvidas dentro de um procedimento discursivo. Trazem-se os pressupostos desse procedimento, que garantem sua racionalidade, e encerra-se argumentando que essa razão comunicativa é diretamente ligada a uma função emancipatória. Por fim, analisam-se as diferenças e semelhanças entre os dois autores e suas formulações e a hipótese é confirmada. Isso porque, apesar de ambos partirem de bases teóricas radicalmente diversas, eles percebem a necessidade do consenso, criando um novo conceito de racionalidade não mais atado a uma lógica cartesiana ou, ainda, a uma visão instrumental e técnica.

**Palavras-chave:** Chaïm Perelman; Jürgen Habermas; auditório universal; razão comunicativa; argumentação jurídica.

## ABSTRACT

A coherent criterion of rationality is especially important to form the basis of the field of legal argumentation. In the present work, we analyze two models of reason. The first one is found in Chaïm Perelman's universal audience, while the second one is located in Jürgen Habermas' the communicative rationality. The problem consists in identifying if there is proximity between both concepts. The hypothesis is that they have more similarities between each other than differences, and the justification consists that the study of such similarities can shed a light in the future of contemporary reasoning. We start with Perelman. In his *New Rhetoric*, he conceived a new theory of argumentation by rescuing classic rhetoric, giving new meaning to forgotten concepts. One of these, of central importance to the work, is the idea of an audience. We explain the concept, especially its universal version, explaining its contingent and universal characteristics. Lastly, we expose some critics to Perelmans work, especially the ones made by Robert Alexy and Manuel Atienza, which cast doubts upon the coherence or utility of the concept. After that, we analyze Habermas. We put the author in the context of the communicative paradigm, then presenting his speech act theory. In it, sentences carry validity claims that, when questioned, can be solved inside a discursive procedure. We bring the presumptions of this procedure, that guarantees its rationality, and then finish by arguing that this communicative reason is directly linked to an emancipatory function. In the last chapter, we analyze the differences and similarities between both authors and their concepts and the hypothesis is confirmed. Even if both start at radically different theoretic bases, they see the need for consensus, creating a new concept of rationality no longer tied to a Cartesian logic or to an instrumental view of reason.

**Key-words:** Chaïm Perelman; Jürgen Habermas; universal audience; communicative reason; legal argumentation.

*Será que raciocinar nada mais é senão inclinar-se  
diante das evidências, deduzir e calcular?*

Chaim Perelman



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A RAZÃO PRÁTICA E O AUDITÓRIO UNIVERSAL DE CHAÏM PERELMAN.....</b>	<b>10</b>
1.1 O AUTOR E SEU CONTEXTO.....	10
1.2 O ALARGAMENTO DA RAZÃO.....	12
1.3 O CONCEITO DE AUDITÓRIO E O AUDITÓRIO UNIVERSAL.....	14
1.4 CRÍTICAS AO AUDITÓRIO UNIVERSAL.....	18
1.4.1 AS CRÍTICAS DE MANUEL ATIENZA.....	19
1.4.2 AS CRÍTICAS DE ROBERT ALEXY.....	21
1.4.3 BALANÇO CRÍTICO.....	23
<b>3 A RAZÃO COMUNICATIVA E A TEORIA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS.....</b>	<b>25</b>
2.1 O PARADIGMA COMUNICATIVO.....	25
2.2 A FUNÇÃO EMANCIPATÓRIA DA RAZÃO COMUNICATIVA.....	28
2.3 A TEORIA DOS ATOS DE FALA DE HABERMAS E SUAS PRETENSÕES DE VALIDADE.....	30
2.4 O PROCEDIMENTO DISCURSIVO E SEUS PRESSUPOSTOS.....	36
<b>4 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS.....</b>	<b>44</b>
3.1 O PONTO DE PARTIDA DOS AUTORES.....	44
3.2 A BUSCA POR UMA NOVA RAZÃO.....	46
3.3 OS PRESSUPOSTOS COMPARTILHADOS.....	49
3.4 DISPARIDADES ENTRE OS PROCEDIMENTOS.....	52
3.5 HÁ UMA SÓ RESPOSTA?.....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O que é a razão? Nas primeiras décadas do século XX, o sucesso das ciências naturais, tais como a biologia, física e química, levaram a uma ideia de supremacia do método científico; existiriam regras cujo seguimento levaria certamente à verdade. Assim, o conceito de razão foi reduzido a uma modalidade técnica: a aquisição de conhecimento advindo do cumprimento de regras. Se tanto o método científico quanto a concepção de ciência do positivismo lógico foram contestados posteriormente por Popper, Lakatos e Kuhn, outros autores se mostraram céticos quanto ao sucesso da razão técnica e instrumental no que tange à emancipação humana. A primeira geração da Escola de Frankfurt, com a tarefa de fazer filosofia no contexto do pós-guerra, foi considerada pessimista ao declarar o insucesso do projeto iluminista: o desenvolvimento da técnica (bem como da tecnologia e ciência) não liberta o homem, pelo contrário, submete-o à dominação.

No Direito, a crença na razão técnica e o ceticismo quanto a uma razão prática guiou os juristas durante a primeira metade do século XX. Em busca de uma “ciência” do Direito que merecesse tal alcunha, ideias cuja comprovação empírica fosse impossível, como justiça e razoabilidade, ficaram em segundo plano e relegadas ao plano da Ética. Mas se a Teoria Pura do Direito de Kelsen expurgou os valores de seu âmago, pagou-se o preço caro do indiscriminado domínio da arbitrariedade. O positivismo jurídico, na tentativa de salvar o estudo do Direito, foi utilizado como ferramenta para a institucionalização da violência, dessa vez aliada aos avanços tecnológicos e apta a causar estragos em níveis inéditos.

É por isso que a importância da razão toma especial contorno quando se analisa especificamente suas consequências para o Direito. Afinal, seja a norma jurídica a manifestação do poder ou a busca pelo correto e justo, resta a necessidade de justificação. É preciso traçar um caminho que ligue a decisão à lei, por um lado, e ao objetivo almejado pelo direito, por outro. E, em um direito pós-positivista, que não mais exclui valores, essa justificação envolve explicitamente juízos morais.

Caso se tratasse de um cálculo, seria questão de apenas se demonstrar o procedimento tomado e o resultado correto e único. Mas, no campo valorativo, a justificação não consegue seguir as regras da lógica dedutiva. A justificação moral trata-se, portanto, de uma argumentação. E, caso se rejeite a possibilidade de uma razão prática, nega-se a possibilidade de uma

argumentação racional e, por consequência, uma aplicação justificada do direito. É nesse sentido que Alexy (2013) ressalta que o estatuto de cientificidade de uma teoria do direito depende, justamente, da viabilidade de uma argumentação jurídica racional.

Assim, apesar dessa argumentação não seguir os preceitos estritos da lógica formal, não há escusas para não se buscar outros procedimentos a serem tomados. Cláudia Toledo (2005) afirma que a pesquisa sobre a racionalidade dos argumentos pode ser feita sob dois ângulos: o material e o formal. Enquanto no primeiro verifica-se o conteúdo das normas, o segundo entende a existência de uma racionalidade procedimental. No último, guia-se pela seguinte pergunta: quais procedimentos definem ou tornam uma argumentação racional?

O que será analisado neste trabalho são dois modelos de razão, explanando-se como alcançá-los segundo seus autores. O problema indaga se há identidade entre os dois conceitos, com a hipótese sugerindo que existem mais semelhanças do que diferenças. Para a verificação, será feita pesquisa bibliográfica das obras dos autores que expõem o cerne de suas teorias. O objetivo é explicar em detalhes a razão de ambos e, ao final, compará-las.

Diz-se modelo porque, mais do que tão somente limitações conceituais, ambos prescrevem diretrizes formais (procedimentos), cuja observação garante uma argumentação capaz de chegar à razão. Na visão deste trabalho, portanto, tanto Perelman quanto Habermas trazem soluções procedimentais, apesar do segundo assim fazer muito mais explicitamente.

Os dois autores analisados nesta pesquisa compartilham a insatisfação tanto com um conceito instrumental de razão – capaz de desenvolver a bomba atômica, mas impotente quando se trata de coordenar ações humanas – quanto com um direito que ignore a possibilidade de se raciocinar sobre valores. Ambos os projetos almejam o mesmo: o fim da arbitrariedade e violência; a impossibilidade de uma ciência jurídica pretensamente neutra; o resgate de uma razão que almeje, mais do que resultados, melhores relações humanas.

Mesmo assim, os dois possuem diferentes focos. Perelman objetiva reabilitar a razão prática, sem crédito no campo jurídico, trazendo a busca pela adesão de um auditório como critério. Para tanto, ele resgata a retórica grega e torna a razão como fruto de uma concordância obtida por meio da argumentação. O resultado para o autor seria criar uma vacina contra a violência e arbitrariedade no campo jurídico. Já Habermas quer ir mais longe e substituir a razão prática por uma razão comunicativa, que seja capaz de emancipar o homem no contexto da modernidade. A razão seria fruto de relações interpessoais e, nesses termos, intersubjetiva. E, ao

mesmo tempo que procura não impor valores morais, ele delimita diretrizes argumentativas, resultando em uma razão que é, também, procedimental.

Parte-se da hipótese que os dois projetos possuem semelhanças entre si, e que contrastar um com o outro acaba por deixar ambos mais claros. Citam-se as obras escritas por Perelman e Habermas, além de visões críticas que analisam ambos, seja individualmente ou comparativamente.

Estruturalmente, o primeiro capítulo é dedicado à Perelman. Após uma breve contextualização de sua obra, enquanto negação da razão cartesiana e resgate da retórica grega, explicar-se-á o conceito de auditório como critério de julgamento. Inevitavelmente, chega-se a ideia do auditório universal, contraditoriamente contingente e absoluto. As críticas a sua formulação serão expostas, com uma análise crítica própria ao fim.

O capítulo posterior terá início com uma delineação da filosofia habermasiana. Será visto como a comunicação humana possui a função de permitir a compreensão mútua, adentrando-se na teoria dos atos de fala tanto para assim comprovar, como para descrever as pretensões que nossos enunciados carregam. Terminar-se-á descrevendo o discurso e seus pressupostos (simultaneamente inevitáveis e irrealizáveis), cuja observância enseja a razão comunicativa: intersubjetiva e preocupada com os meios além dos fins.

No terceiro e último capítulo, serão apontadas as semelhanças e diferenças que se nota nas duas análises, tentando-se delimitar a utilidade e alcance de ambas formulações. Adianta-se que se exporá como ambas negam uma razão instrumental, pressupõem igualdade e exigem o consenso, ao mesmo tempo que possuem bases teóricas e procedimentos diferentes.

Espera-se, ao fim, não só permitir o entendimento sobre essas formulações, mas defender a relevância de ambas, não só para o estudo de uma argumentação no campo do Direito, mas de qualquer campo ou área que se pretenda racional.

## 2 A RAZÃO E O AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN

Neste primeiro capítulo, será analisado o contexto filosófico de Perelman, para então se passar a uma explicação dos conceitos principais de sua teoria. Após, analisar-se-á a concepção de auditório universal sob a perspectiva de dois autores: Robert Alexy e Manuel Atienza, tecendo-se, por fim, alguns comentários críticos próprios.

### 2.1 O AUTOR E SEU CONTEXTO<sup>1</sup>

Perelman nasceu em Varsóvia, Polônia, em 1912. Treze anos depois, sua família mudou-se para Antuérpia, na Bélgica. Após completar a educação básica, Perelman entrou na Universidade de Bruxelas, sendo influenciado, entre os professores da casa, especialmente por Eugène Dupréel. Em 1938, defendeu sua tese de doutorado, cujo objeto de estudo fora a obra do lógico alemão Gottlob Frege.

Gross e Dearin (2003), em síntese biográfica do autor belga, analisam que o primeiro artigo de Perelman, no início da década de 30, reproduzia as ideias do positivismo lógico, defendendo a futilidade de se tentar resolver problemas relativos a valores. À época, a ideia corrente era de que valores básicos não se sujeitavam ao argumento lógico. Nesse sentido, Gross e Dearin (2003) consideram que Einstein deu voz à comunidade intelectual de seu tempo quando afirmou que o debate sobre valores era “esforço inútil”, não sendo possível refutar utilizando-se de bases racionais nem mesmo aquele que deseje extirpar a raça humana da terra<sup>2</sup>.

Dessa forma, os escritos iniciais de Perelman, em sua maioria, foram ancorados fortemente em igual paradigma, reproduzindo o ideário do racionalismo cartesiano, do positivismo lógico e da crença no conhecimento empírico.

---

<sup>1</sup> Não se buscará realizar uma análise biográfica minuciosa da vida de Chaïm Perelman, mas tão somente pincelar o contexto histórico e social no qual o autor viveu e que produziu reflexos profundos em sua obra acadêmica e visão filosófica.

<sup>2</sup> Trecho original: “*The idea that basic values are totally impervious to logical argument was unquestioned by logicians and epistemologists in the Europe of 1940. That same year, Albert Einstein, a theoretical physicist, spoke for virtually the whole intellectual community when he said, ‘I know that it is a hopeless undertaking to debate about fundamental value judgments. For instance, if someone approves, as a goal, the extirpation of the human race from the earth, one cannot refute such a viewpoint on rational grounds’*” (GROSS; DEARIN, 2003, p. 2).

Em maio de 1940, a vida de Perelman muda drasticamente. A ocupação da Bélgica pela Alemanha Nazista traz consequências graves ao filósofo, de origem judia. Atingido pelas leis antissemitas de Nuremberg, Perelman é forçado a deixar de ministrar aulas. Gross e Dearin (2003) descrevem como, durante a ocupação, o filósofo atuou na resistência belga aos nazistas, participando como membro fundador, assim como sua esposa, do Comitê de Defesa dos Judeus (*Comité de Défense des Juifs*). Operando sob pseudônimo, Perelman publicou e distribuiu jornais clandestinos, auxiliou a resgatar judeus da deportação e contrabandeou suprimentos para aqueles escondidos.

Com o término da guerra na Europa e com os alemães fora da Bélgica, Perelman retorna a sua carreira acadêmica. Ainda influenciado pelo método positivista, ele idealizou uma teoria da justiça de caráter formal, a qual intencionava eliminar juízos de valor por estarem eles supostamente alheios ao campo de aplicação da lógica. Entretanto, o autor mostrou-se insatisfeito com a conclusão de que os princípios básicos de qualquer sistema normativo ou filosófico seriam arbitrários<sup>3</sup>. Nesse sentido, Haarscher (1986) escreve que, em 1945, Perelman ainda é um neopositivista, acreditando não ser possível justificar a preferência por uma norma à outra, existindo um inevitável e irreduzível fator de determinismo.

Mas a destruição europeia causada pela II Guerra mundial teve impactos profundos e prolongados na produção intelectual e filosófica das décadas que seguiram. Monteiro (2003, p. 7) afirma que a decepção com o modelo positivista de Ciência – o qual permitiu os horrores nazistas – forma “o pano de fundo de uma época em que o pensamento ocidental despertava do sonho de um conhecimento fundado em verdades absolutas e evidências incontestáveis”.

Para Perelman, a experiência afetou diretamente não só sua vida pessoal, mas também gerou reflexos na mudança de paradigma em seu trabalho filosófico. Há, portanto, uma crescente desconfiança, também por parte do autor, da adequação do racionalismo e positivismo lógico frente às exigências de um mundo pós-guerra. Nesse sentido:

Os cânones da lógica legada pelo passado mostraram-se irrelevantes e ineficazes em um mundo que havia enlouquecido. Durante a guerra, o jovem filósofo testemunhou a banalidade do mal e a inconstância da sorte; agora ele lutava com as noções de livre-

---

<sup>3</sup> A preocupação com o conceito de justiça é recorrente em sua obra, tendo o autor se demonstrado insatisfeito com a confusão gerada pela ideia, o qual ele posteriormente sistematiza e esclarece em seis conceitos distintos (PERELMAN, 2005).

arbitrio e ação humana. Ele se perguntava se seria possível encontrar qualquer base racional para as escolhas que seres humanos precisam fazer todos os dias, especialmente quando estas decisões não podem ser ligadas à necessidade ou auto-evidência. Seriam tais julgamentos inteiramente caprichosos e arbitrários? (GROSS; DEARIN, 2003, p. 5, tradução do autor)<sup>4</sup>.

Em viés semelhante, Monteiro argumenta que o caráter de razoabilidade e tolerância encontrado na filosofia de Perelman é fruto dos horrores da Segunda Guerra. Assim, a autora o descreve:

Foi um pensador com um olhar humano em constante preocupação com os problemas de seu tempo. O quadro histórico de ascensão do nazismo e dos crimes cometidos durante a II Guerra Mundial influenciaram diretamente seu percurso teórico. Desta forma, pode-se sentir no trabalho de Perelman um passado recente de intolerância e uma tentativa de evitar a repetição, no futuro, dos erros outrora cometidos. (MONTEIRO, 2003, p. 15-16).

Nos anos seguintes, em 1948, Perelman conhece Olbrecht-Tyteca, a qual se torna sua colaboradora na busca de uma lógica dos julgamentos de valor. No curso da investigação, ambos redescobrem os clássicos gregos sobre retórica e os utilizam como base para formular uma teoria da argumentação racional.

## 2.2 O ALARGAMENTO DA RAZÃO

Partindo da obra aristotélica, a produção científica de Perelman aprofunda-se no tema da retórica e da argumentação, seja modelando uma teoria geral ou analisando o raciocínio prático realizado por “advogados, filósofos, políticos, jornalistas, moralistas e outros que tentam fazer ‘uma regra prevalecer’ em situações onde a evidência empírica e lógica formal não podem resolver a questão” (GROSS; DEARIN, 2003, p. 7).

“A nova retórica”, sua obra de maior impacto, teve sua primeira edição em 1958, realizada após longa parceria com Olbrecht-Tyteca<sup>5</sup>. No livro está contido o núcleo da teoria de

---

<sup>4</sup> “*The canons of logic bequeathed by the past were shown to be irrelevant and ineffectual in a world that had gone mad. During the war, the young philosopher had witnessed the banality of evil and the fickleness of fortune; now he struggled with the notions of free will and human action. He wondered whether any rational basis could possibly be found for the choices humans have to make every day, especially when these decisions cannot be linked to necessity or self-evidence. Are such judgments entirely whimsical, capricious, and arbitrary?*” (GROSS; DEARIN, 2003, p. 5).

<sup>5</sup> Para facilitar as referências, utilizar-se-á somente o nome de Perelman quando se fizer menção à obra realizada em colaboração. Não se pode, entretanto, ignorar a contribuição de Olbrecht-Tyteca: “Por outro lado, convém recordar que, embora com frequência se mencione apenas o nome de Perelman, o *Tratado* é também obra de Olbrecht-Tyteca,

Perelman, apresentando-se, entre outros pontos, os pressupostos da argumentação, uma sistematização das classes de argumentos e a relação entre a lógica e retórica. A última, inclusive, possui grande importância dentro do objetivo da teoria de Perelman.

Perelman (2005a, p. 1), introduzindo sua obra, define-a como “uma ruptura com uma concepção da razão e do raciocínio, oriunda de Descartes”. Para o autor, a filosofia cartesiana haveria feito da evidência a marca da razão. Dessa forma, uma ciência que se propõe racional não poderia se contentar com opiniões mais ou menos verossímeis, crendo o filósofo francês que quando dois homens formulam juízos opostos sobre o mesmo objeto, é porque um dos dois se engana. Nas palavras de Monteiro (2003, p. 9), “Perelman insurge-se contra a ditadura cartesiana da evidência, o dogmatismo das ciências e as reduções positivistas”.

Essa lógica formal, explica Atienza (2014), atua no campo da necessidade, em que um raciocínio lógico-dedutivo é coercivo, posto que a passagem das premissas para a conclusão é necessária: se as premissas são verdadeiras, então a conclusão também necessariamente será.

Insatisfeito com essa pretensa impossibilidade de se utilizar da lógica no campo das ciências humanas, o que resultaria em abandoná-las à violência e sugestão, Perelman busca introduzir a racionalidade no debate de questões relativas à moral e ao Direito.

Conforme Monteiro (2003, p. 16), Perelman concebe “a Teoria da Argumentação como uma técnica capaz de substituir a violência. O que esta última pretende obter pela coerção, a argumentação pretende fazê-lo pela adesão”. Ao assim fazer, estaria o autor criando uma espécie de “via intermediária” entre a razão teórica das ciências lógico-experimentais e a pura irracionalidade (ATIENZA, 2015, p. 79).

Portanto, Perelman não propõe o abandono da lógica, mas sim um alargamento do conceito de racionalidade. Segundo Alexy (2013, p. 157), Perelman “tenta mostrar, numa teoria da argumentação, que, além da comprovação empírica e da dedução lógica, existe ainda toda uma série de possibilidades de argumentação e fundamentação racional”.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, em prefácio à edição brasileira de “Nova retórica” (2005a, p. XV), esse resgate da noção de raciocínio dialético “é o que situa a contribuição de Perelman entre as mais significativas, da segunda metade do século XX, para a própria

---

que talvez não tenha contribuído com ideias originais, mas com certeza dotou a obra de uma sistematicidade que está ausente no restante da produção Perelmaniana”. (ATIENZA, 2014, p. 57).



Filosofia”. É neste ambicioso projeto de redescobrir até onde alcança o campo da razão, com uma análise da lógica existente em julgamentos de valor, que reside a importância da obra de Perelman.

### 2.3 O CONCEITO DE AUDITÓRIO E O AUDITÓRIO UNIVERSAL

A teoria de Perelman tem como base a antiga retórica grega, em especial a obra de Aristóteles, utilizando-se de conceitos como discurso, orador e auditório, mas lhes atribuindo dimensões mais amplas e transpondo o contexto da argumentação oral.

Perelman constrói o conceito de argumentação colocando-o em oposição à demonstração. Esta se utiliza da lógica formal para demonstrar e estabelecer verdades evidentes, supostamente irrefutáveis<sup>6</sup>. Por outro lado, a argumentação é “uma atividade relacionada à vida prática das relações humanas mediante a utilização de raciocínios para provar ou refutar uma tese que necessita da concordância de um interlocutor” (MONTEIRO, 2003, p. 56).

A argumentação então se difere da lógica formal porquanto a argumentação pode, ao máximo, apresentar a plausibilidade e o caráter razoável de uma assertiva, enquanto a outra estabelece verdades evidentes (ATIENZA, 2014).

Se a argumentação é o modo pelo qual o orador tenciona aumentar a adesão dos espíritos às teses que lhe são apresentadas, percebe-se, portanto, que para argumentar há uma necessidade de que se estabeleça o contato intelectual entre os espíritos. Tal contato, para Perelman, exige tanto uma linguagem comum quanto um desejo de persuadir, por parte do orador, e um desejo de escutar, por parte do auditório.

A argumentação de Perelman ainda se difere da lógica formal na medida em que é diretamente relacionada à ação<sup>7</sup>. Nesse sentido, Atienza (2014, p. 61) declara que “a

---

<sup>6</sup> Relevante notar aqui que mesmo a possibilidade de se demonstrar verdades evidentes já foi questionada por uma gama de autores. Sob a ótica de Karl Popper, Toledo (2005, p. 51) escreve: “E, o mais importante, nem mesmo nas ciências da natureza há verdade *inequívoca* e *incontestável*, geradora de segurança a partir de uma única resposta, que garanta a *verdade* que dotaria de *cientificidade* o resultado. Também elas não são formadas segundo uma correspondência com a realidade, mas são resultado de um *consenso fundado* mediante o cumprimento de *regras* e *critérios*, que possibilitam a *justificação* e *comprovação* da premissa de que se parte. É isso que lhe confere *racionalidade*, *objetividade* e, portanto, *universalidade* predicando-lhe o status de *verdade* e cercanda-a de grande margem de *segurança*”.

<sup>7</sup> Em igual sentido, Cardoso e Cunha (1998, p. 6), em análise da obra de Perelman, lembra: “Em todo o caso, há pelo menos um aspecto inegavelmente e necessariamente presente em qualquer tipo de argumentação qualquer que seja a sua relação à ação. O discurso argumentativo é sempre constituído por uma palavra performativa, no sentido em que

argumentação é, na realidade, uma ação - ou um processo - com o qual se pretende obter um resultado”.

O conjunto daqueles que o orador deseja influenciar com sua argumentação, ou os espíritos que o orador busca fazer aderir as suas teses, são os que compõem o denominado auditório. Ele seria imediatamente evocado no momento em que o orador pensa no discurso, ainda que de forma inconsciente. Também é uma construção do orador, uma vez que este o percebe e delimita seus contornos em sua mente, sendo indispensável para Perelman que o orador que deseje persuadir efetivamente não o construa de forma inadequada à experiência.

Para Perelman, ao se conceber o auditório também se conhece os meios suscetíveis de influenciá-lo. Sem o auditório, a argumentação ficaria sem objeto ou sem efeito, cabendo a esse, inclusive, determinar a qualidade da argumentação e o comportamento dos oradores, posto que toda argumentação seria relativa ao auditório que procura influenciar.

O auditório é logo identificado como um ponto de extrema relevância na Nova Retórica, sendo chamado por Alexy (2013, p. 159) de o “conceito básico da teoria de Perelman”. Portanto, não surpreende quando Perelman procura delimitar qual auditório possui natureza capaz de decidir o quão forte é uma argumentação:

É, portanto, a natureza do auditório ao qual alguns argumentos podem ser submetidos com sucesso que determina em ampla medida tanto o aspecto que assumirão as argumentações quanto o caráter, o alcance que lhes serão atribuídos. Como imaginaremos os auditórios aos quais é atribuído o papel normativo que permite decidir da natureza convincente de uma argumentação? (PERELMAN, 2005a, p. 33)

Entretanto, quando reflete sobre a ideia da argumentação para um auditório particular - um delimitado por características locais, temporais ou pessoais - ao qual o orador conscientemente se dirige, o autor não vê uma possibilidade normativa, dado que tal argumentação seria sempre precária. Ela ofereceria o inconveniente de ter sido adaptada àquele auditório, podendo ser completamente frágil perante outros ouvintes ou até mesmo contraditória para diferentes integrantes do mesmo público.

Na referida busca, Perelman diferencia a persuasão do convencimento, sendo a primeira aquela que pretende valer só para um auditório particular, enquanto o segundo é capaz de obter a

---

essa palavra cumpre uma acção persuasiva que procura o efeito de 'mover a mente' do Outro, 'comovê-la' até criando uma certa 'disposição à acção'. O que também significa, uma vez mais, que, se a acção escolhe a palavra para se exercer, é porque renuncia à violência. Como escreve Perelman: ‘...toda argumentação pode ser encarada como um substituto da força material que, pelo constrangimento, se propõe obter efeitos da mesma natureza”.

adesão de todo ser racional. Na prática, o autor admite que a divisão entre um e outro é imprecisa. Entretanto, Perelman defende que assim deve permanecer, uma vez que a classificação está relacionada ao auditório almejado, cuja definição é resultado de um esforço sempre passível de renovação.

Considerando que Perelman pretende delimitar quais argumentos seriam capazes não tão somente de persuadir, mas de convencer, ele assinala que a utilização do auditório particular falha em servir para determinar quais argumentos seriam convincentes. Ou seja, o auditório particular falha enquanto critério de racionalidade de uma teoria geral da argumentação. O único auditório que teria tal capacidade normativa seria o auditório universal.

O auditório universal seria composto por todos os seres racionais, e a argumentação a ele dirigida deve ser capaz de convencer de seu caráter coercivo, de sua evidência, ou, como explicita Perelman (2005a, p. 35), “de sua validade intemporal e absoluta, independente das contingências locais ou históricas”.

No limite, a argumentação que persuadiria um auditório universal manipularia apenas a prova lógica, distinguindo-se da argumentação voltada ao auditório particular, uma vez que o orador procuraria alcançar teses a que todos possam assentir (ALEXY, 2013).

Nas palavras do próprio Perelman:

Daí a superioridade, do ponto de vista teórico, dos argumentos que seriam admitidos por todos, isto é, pelo auditório universal: dir-se-á então que se lança um apelo à razão, que se utilizam argumentos convincentes, que deveriam ser aceitos por qualquer ser racional (PERELMAN, 2004, p. 144).

Inclusive, para Perelman, é assim que argumentam os filósofos. Mesmo que eles tenham consciência que seus escritos serão conhecidos por apenas uma pequena parte da humanidade (um auditório particular), argumentam voltados ao auditório universal, acreditando com sinceridade que todos que compreenderem suas razões terão de aderir às suas conclusões. Nesse viés, Perelman (2004, p. 166) escreve que “a filosofia, como tal, dirige-se à razão, ou seja, ao auditório universal, ao conjunto daqueles que são considerados homens razoáveis e competentes no assunto”.

Contudo, Perelman percebe que a realização desse auditório universal nos termos mencionados é uma abstração. Portanto, interpretando a obra perelmaniana, é possível observar o conceito do auditório universal sob duas perspectivas: uma concreta e uma ideal. Na ideal, já descrita, ele seria composto por todos os homens racionais e só seria convencido por argumentos

universalmente aceitos. Por outro lado, em sua realização concreta, o auditório universal somente assim o seria para o orador.

Tal pretensa universalidade "não é, portanto, uma questão de fato, mas uma questão de direito". (PERELMAN, 2005a, p. 35). Esse auditório universal concreto, imaginado pelo orador, quando posto em comparação ao auditório universal ideal, não passaria de um auditório particular. Logo, o auditório universal em seu caráter ideal, por definição, jamais seria materializado.

Tal conclusão advém do fato de que, segundo Perelman, a história nos mostra que essa pretensão do orador à universalidade de seus argumentos é, na realidade, uma opinião pessoal disfarçada de coletiva e absoluta. Perelman (2005a, p. 36-37) evoca Pareto, e observa que "o consentimento universal invocado o mais das vezes não passa da generalização ilegítima de uma intuição particular". Nessa perspectiva, o autor continua:

Em vez de se crer na existência de um auditório universal, análogo ao espírito divino que tem de dar seu consentimento à "verdade", poder-se-ia, com mais razão, caracterizar cada orador pela imagem que ele próprio afirma do auditório universal que busca conquistar para suas opiniões. (PERELMAN, 2005a, p. 37).

É sob essa perspectiva que Perelman defende que, além de todos os indivíduos ou grupos possuírem suas próprias concepções de auditório universal, seria possível os analisarmos com base nos argumentos que consideram universais e absolutos.

A referida duplicidade desse auditório universal demonstra seu valor para o estudo da argumentação na medida em que nossos argumentos, por mais que se pretendam universais, nunca realmente o são, visto nossa incapacidade de formular o auditório universal ideal.

Entretanto, tal auditório universal, por mais que impossível de ser efetivamente realizável, possui enorme valor normativo dentro da teoria de Perelman. Consoante Monteiro (2003, p. 63), o auditório universal, além de ser um traço diferenciador da Nova Retórica em relação à Retórica aristotélica, pode ser compreendido como uma concepção "fundadora da própria racionalidade argumentativa que propõe".

Portanto, ao mesmo tempo que é um auditório irrealizável e indefinível, também serve como um auditório diretriz, capaz de servir como critério de análise da racionalidade de uma argumentação e guia para melhores práticas discursivas. Pode-se dizer que, para Perelman, a ideia do auditório universal é uma ficção útil.

Nessa vertente, Alexy aponta o valor do auditório universal dentro da teoria proposta pela nova retórica perelmaniana:

O valor de um argumento, segundo Perelman, determina-se de acordo com o valor do auditório a quem persuade. No centro da teoria perelmaniana, enquanto teoria normativa da argumentação, encontra-se por isso a caracterização de um auditório, a que só pode se persuadir mediante argumentos racionais. Para Perelman, este é o auditório universal. A adesão do auditório universal é o critério para a racionalidade e objetividade da argumentação. (ALEXY, 2013, p. 162).

Por fim, mostra-se útil trazer aqui definição realizada por Atienza em sua análise da obra de Perelman, na qual o autor sintetiza com precisão os contornos até agora formulados:

1) é um conceito limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva; 2) dirigir-se ao auditório universal é o que caracteriza a argumentação filosófica; 3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal “não é uma questão de fato, e sim de direito”; 4) o auditório universal é ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão, mas por outro lado é uma construção do orador, quer dizer, não é uma entidade objetiva; 5) isso significa não apenas que os oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador muda. (ATIENZA, 2014, p. 61).

Percebe-se, desta maneira, que o conceito de auditório universal, por mais que sirva como critério de racionalidade para a teoria da argumentação de Perelman, não é de difícil compreensão. Todavia, sua recepção é longe de ser isenta de críticas, as quais merecem uma análise mais detida.

## 2.4 CRÍTICAS AO AUDITÓRIO UNIVERSAL

A teoria disposta na Nova Retórica encontrou ampla receptividade em diversas áreas, transpondo em muito o campo da teoria jurídica, seja em relação à parte analítica (que tem por objeto as estruturas dos argumentos) quanto à parte normativa (que pretende determinar o valor desses argumentos). Entretanto, é necessário apontar que muita dessa recepção foi crítica, sendo a obra de Perelman analisada de forma variada<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Atienza (2014, p. 80) escreve: "Todos esses elementos contribuíram, sem dúvida, para que a obra de Perelman tenha tido uma amplíssima difusão e em âmbitos muito diferentes, que vão desde a teoria do Direito à teoria da comunicação, passando pela ciência política, pela filosofia moral etc. O que não está tão claro, entretanto, é que sua nova retórica tenha conseguido realmente cumprir as funções – descritivas e prescritivas – que Perelman lhe atribui; de fato, a recepção de sua obra foi, com certa frequência, uma recepção crítica”.

Por conseguinte, é mais do que justificada uma breve análise de algumas das críticas feitas à Perelman, especialmente as que se relacionam à utilidade e clareza do conceito de auditório universal. Para tanto, serão utilizados dois autores reputados na seara da argumentação jurídica: Manuel Atienza e Robert Alexy.

#### 2.4.1 A CRÍTICA DE MANUEL ATIENZA

Utiliza-se aqui como base a obra “As razões do direito” (ATIENZA, 2014), na qual o autor espanhol analisa diversas teorias da argumentação e, entre elas, a de Perelman. Para Atienza, uma teoria da argumentação jurídica deve ser avaliada quanto ao seu objeto, método e função. Partindo desse pressuposto, ele realiza três grandes críticas a Perelman: uma conceitual, uma ideológica e uma relativa à concepção do Direito adotada pelo belga. Para os fins deste trabalho, serão examinadas tão somente as duas primeiras e na medida em que elas se relacionam ao auditório universal.

Para o autor, do ponto de vista teórico, a maior falha de Perelman teria sido sua falta de clareza na apresentação dos conceitos centrais de sua teoria da argumentação. A crítica, inclusive, não é exclusividade de Atienza, tendo sido reiteradamente elaborada por outros autores<sup>9</sup>. O escritor espanhol atesta que, mesmo que noções confusas possam desempenhar um papel na argumentação, tal obscuridade conceitual possui um limite, não cabendo noções confusas na explicação de uma teoria.

Entre esses conceitos obscuros está a classificação dos argumentos, os critérios que definem a força de uma argumentação e, mais relevante ao proposto por este trabalho, o conceito do auditório universal. Atienza acredita que, por mais que se possa considerar que em Perelman exista efetivamente um modo de distinguir os bons dos maus argumentos, porquanto um argumento forte seria aquele que se valeria diante do auditório universal, não há solidez em tal conceito. Para justificar, aponta as críticas de Aulis Aarnio e Letizia Gianformaggio, sendo que esta última teria formulado duas interpretações da argumentação voltada ao auditório universal.

---

<sup>9</sup> Em artigo que analisa diversas das críticas realizadas ao auditório universal de Perelman, Alves (2009, p. 65) escreve: “A dificuldade de compreender o que, exatamente, é esse auditório universal, levou muitos comentadores a considerar esse conceito impreciso, ambíguo e até sem sentido. Dentre aqueles que não encontraram nessa idéia uma concatenação conceitual satisfatória, serão analisados a seguir: Manuel Atienza, Antonio Pieretti, Aulis Aarnio, Eemeren & Grootendorst, e Tindale & Groarke”.

Na primeira visão, argumentaria diante do auditório universal aquele que se porta com seriedade e boa-fé, estando convencido das conclusões que sustenta e dos procedimentos utilizados. Entretanto, assim interpretada, a noção do auditório universal não justificaria tanto interesse. Já na segunda interpretação, argumentaria diante do auditório universal quem não só está convencido da correção e honestidade do procedimento que utiliza, como também acredita na evidência das premissas em que se baseia<sup>10</sup>.

Entretanto, essa visão acaba por ser consistente tão somente caso se aceite as noções de premissas defendidas por Perelman. Caso um orador assuma que parte de juízos de valor, e não de evidências, será impossível para ele argumentar dirigindo-se ao auditório universal, devido a tais valores só servirem a auditórios particulares<sup>11</sup>.

Atienza (2014, p. 86) conclui que por essas e outras possíveis interpretações conflitantes sobre a concepção, o auditório universal perelmaniano não seria “um conceito cuidadosamente elaborado, apenas uma intuição feliz”.

Além da crítica conceitual, o autor espanhol realiza ainda uma crítica ideológica. Ele parte do fato de que, para Perelman, as noções que orientam os critérios da boa argumentação remetem, em última instância, aos de regra de justiça e auditório universal.

A teoria de Perelman assume, dessa forma, um pluralismo: ele admite a existência de valores incompatíveis, que geram a necessidade de compromissos razoáveis resultando em um diálogo permanente. Os juristas seriam encarregados de tomarem decisões razoáveis: não soluções perfeitas, únicas e definitivas, mas soluções aceitáveis e aperfeiçoáveis. Essa razoabilidade de uma decisão seria definida em função do auditório. No campo das decisões

---

<sup>10</sup> Aqui é necessário lembrar que Perelman (2005, p. 73-83) divide as premissas de uma argumentação (objetos sobre os quais há acordo e servem de ponto de partida dos argumentos) entre as reais e as preferíveis. As reais se dividem em fatos, verdades e presunções. As preferíveis em valores, hierarquias e lugares (ou *topos*). De forma extremamente sucinta, pode-se dizer que as preferíveis não têm lugar na argumentação dirigida ao auditório universal. Já as reais, tanto os fatos (suposições convencionais limitadas e precisas) quanto as verdades (uniões de fatos que formam um conjunto complexo) já suscitam tal adesão do auditório universal que seria inútil reforçá-la. Restaria, então, defender as presunções, as quais apesar de contarem com o acordo do auditório universal, não possuem adesão máxima. Em mesmo sentido, ler Alexy (2013 p. 165-166) e Atienza (2014, p. 62-63).

<sup>11</sup> Importante salientar que, ao reproduzir a crítica, Atienza lembra que é possível interpretar uma mudança posterior dessa visão de Perelman. Sobre o tópico, Alexy (2013, p. 166) escreve: "Na 'Nova Retórica', Perelman ainda sustenta que só as premissas que se referem ao real têm a pretensão de validade frente ao auditório universal, enquanto os valores, as hierarquias e os *topos* só podem encontrar o acordo de auditórios particulares. [...] Em trabalhos posteriores, porém, considera que as questões práticas, isto é, as que se referem ao preferível, também se podem discutir diante do auditório universal”.

jurídicas, não necessariamente em função do auditório universal, mas sim do auditório composto pelos especialistas em Direito e pelo público esclarecido<sup>12</sup>.

O que Atienza duvida é que seja sempre possível tomar uma decisão equilibrada, capaz de abranger e convencer tal auditório, considerando-se que há questões onde o consenso parece impossível.

Não obstante, para Atienza, a resposta de Perelman vem com a utilização de princípios como o da inércia<sup>13</sup> e da imparcialidade, aliados ao respeito às regras da justiça. Mas para o autor espanhol tais princípios teriam um caráter conservador, pois defendem a manutenção da ordem estabelecida. Um orador que insurge contra tal ordem desrespeitaria as regras impostas e não estaria argumentando racionalmente, mas se deixando levar pelos seus interesses e paixões.

A crítica a um conservadorismo de Perelman, inclusive, não é exclusiva de Atienza.<sup>14</sup> Monteiro, em sentido oposto, não observa o mesmo caráter conservador:

Pelo Princípio da Inércia, a Nova Retórica poderia ser entendida como portadora de certo espírito conservador no Direito que assim poderia seguir na garantia da estabilidade da Sociedade. Todavia, Perelman não prevê a garantia de qualquer sistema, mas somente daquele que cumprir os requisitos democráticos mais amplos, da democracia como espaço de solução razoável dos conflitos e das contradições, de respeito às liberdades individuais. Trata-se de um caráter genuinamente humanista. (MONTEIRO, 2003, p. 198).

Por fim, pode-se dizer que, para Atienza, quando a obra de Perelman não apresenta critérios obscuros ou inadequados, apresenta critérios conservadores. Por essas e outras críticas, o autor não acredita que Perelman tenha conseguido, com sua obra, firmar bases sólidas para uma teoria geral da argumentação.

---

<sup>12</sup> “O juiz [...] deverá julgar sem se inspirar em sua visão subjetiva, e sim tentando refletir tanto a visão comum dos membros esclarecidos da sociedade em que vive quanto as opções e tradições dominantes em seu meio profissional. Com efeito, o juiz [...] deve se esforçar por emitir julgamentos que sejam aceitos pelos tribunais superiores, pela opinião pública esclarecida, quanto – quando se trata de decisões da Corte de Cassação – pelo legislador, que não deixará de reagir se as decisões da Corte Suprema lhe parecerem inaceitáveis” (PERELMAN, 1979, p. 12, apud ATIENZA, 2014, p. 88).

<sup>13</sup> Toledo (2005, p. 53) explica o princípio da inércia nos seguintes termos: “se o argumento já for aceito pelos demais ele não precisa ser justificado”.

<sup>14</sup> Nesse sentido, Guimarães (2014, p. 55) sintetiza crítica semelhante realizada pelo italiano Michele Taruffo: “O jurista italiano também critica a formulação da ideia de auditório universal, entendendo-a como o ponto mais fraco da teoria de Perelman. O crítico, assim como outros, além de não vê nitidez nessa concepção, sendo ela, portanto, inadequada como ‘tribunal maior’ para balizar a racionalidade de determinado argumento, e a concebe como uma emanção ideológica conservadora, pois não somente a construção de um auditório universal pelo orador iria reproduzir os preconceitos e os lugares-comuns dominantes na sociedade, o que garantiria o consentimento à fala do orador, como, de qualquer forma, *‘teniendo en cuenta los instrumentos de manipulación del consenso existentes en la sociedad actual, se trata de un modo para convertir la irracionalidad difundida en un criterio de racionalidad’*”.



## 2.4.2 AS CRÍTICAS DE ROBERT ALEXY

Baseia-se aqui na análise realizada por Alexy em sua obra “Teoria da argumentação jurídica” (2013). A primeira crítica, por sua vez, surge pelo fato de o auditório universal não ser tão somente ideal, mas também uma construção subjetiva, dependente das características contingentes individuais e sociais. Isso porque se para Perelman o orador deve dirigir-se ao auditório universal como o imagina, ele só terá valor normativo para quem compartilhar da visão deste orador. Já quem não partilha da mesma crença e não observa no auditório construído por esse orador um auditório universal, verá tão somente um auditório particular sem qualquer força normativa. Portanto, para Alexy (2013, p. 162), “um auditório só é universal para quem o reconhece como tal. [...] é uma norma somente para quem o aceita como norma”.

Sob outra perspectiva de análise do valor normativo do conceito, o autor faz relação com o imperativo categórico de Kant, uma vez que, para Perelman, o orador deve comportar-se como se fosse um juiz cuja razão de decidir proporcione um princípio válido para toda a humanidade.

Alexy aprofunda defendendo que, para Perelman, não se trata efetivamente de toda a humanidade (ou de simplesmente todos os homens), mas sim de todos os homens racionais. Este grupo seria composto por aqueles que entram no jogo da argumentação, já que são competentes a respeito dos assuntos que estão sendo debatidos. Nesse contexto, ele vê fortes semelhanças entre a teoria de Perelman e a de Habermas, em especial no que diz respeito ao auditório universal do primeiro e a situação ideal de fala descrita pelo segundo.<sup>15</sup>

Ao continuar sua análise, a crítica recorrente ao caráter ambíguo do auditório universal, que levanta dúvidas de como o caráter universal e contingente do conceito podem se relacionar,<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> "O auditório universal pode, por isso, determinar-se como a totalidade dos homens no estado em que se encontrariam se tivessem desenvolvido suas capacidades argumentativas. Tal estado corresponde à situação ideal de fala habermasiana. O que em Perelman é o acordo do auditório universal, é em Habermas o consenso alcançado sob condições ideais" (ALEXY, 2013, p. 164). E, em outro trecho: "Quem quer convencer a todos deve ser imparcial. Isto pressupõe que ele apresenta também os respectivos contra-argumentos. A regra que rege é *audiatur et altera pars*. A este princípio de imparcialidade do orador corresponde a exigência, relativa às discussões, de que todo falante tenha direito a introduzir qualquer argumento. Por isso, neste ponto, existe também um estreito parentesco entre a teoria de Perelman e a de Habermas." (ALEXY, 2013, p. 169-170).

<sup>16</sup> Nesse sentido, serve a título de exemplo a crítica de Castro (2010, p. 194): “Preocupado em mostrar que o auditório universal é uma construção que pode ser legitimamente utilizada na argumentação, Perelman deixou cair na obscuridade o ponto que nos parece mais importante sobre esse tema. O parágrafo 7 do Tratado mostra uma ambigüidade sobre a definição do auditório universal, se ele é concreto ou abstrato. A dimensão do problema é

não parece inicialmente causar grandes obstáculos à Alexy. Sobre o auditório universal como construção do orador e como composição de todos os homens racionais, o autor alemão expressa:

Em Perelman a expressão “auditório universal” contém, pelo menos, dois componentes de significado: (1) o auditório que o indivíduo ou uma sociedade formam como característico, e (2) o conjunto de todos os homens como seres que argumentam. Ambas as determinações parecem compatíveis. (ALEXY, 2013, p. 163).

A compatibilidade vem do fato de que ao mesmo tempo que o auditório universal é composto por aqueles que entram no jogo da argumentação, tal composição é uma construção dependente das concepções do orador: “Quem se dirige ao auditório universal dirige-se ao conjunto de todos os homens como seres que argumentam, sendo a ideia desses homens moldada por suas concepções anteriores” (ALEXY, 2013, p. 164).

Para o autor, a situação é especialmente observável quando o orador se dirige a um auditório em forma de monólogo, com Alexy apontando que muitas das expressões utilizadas por Perelman sugerem, inclusive, que a argumentação diante do auditório universal é realizada dessa forma. Contudo, o autor logo descarta a ideia ao apontar que ela é expressamente refutada quando Perelman afirma que o discurso retórico não é exclusivamente unilateral.

Sendo assim, Alexy aponta que, ao contrário do monólogo, a argumentação ocorre também em perspectiva dialética, na qual há um intercâmbio de argumentos. Nesse caso, a primeira noção (quem se dirige ao auditório universal dirige-se a todos os homens racionais) perde força na medida em que as concepções anteriores do orador são questionadas e alteradas, e o segundo componente evidencia-se como decisivo (quem se dirige ao auditório universal dirige-se as suas próprias concepções da humanidade).

Portanto, indaga-se como, nessa situação, poderia um orador argumentar objetivando proporcionar princípios válidos universalmente uma vez que a cada troca de argumentos sua visão do universal é colocada em debate. À vista disso, Alexy conclui que o conceito de auditório é demasiadamente amplo para servir como método seguro de valorar uma argumentação.

### 2.4.3 BALANÇO CRÍTICO

---

duplicada quando Perelman diferencia entre a concepção do auditório universal própria a um auditório concreto e a concepção de um auditório universal não definido, que é invocada para julgar a anterior”.

Não se pretende aqui exaurir o tema, até porque seria impossível, nem mesmo realizar uma análise tão profunda da teoria perelmaniana quanto as realizadas pelos autores citados, o que seria uma pretensão desmedidamente ambiciosa. Aspira-se, tão somente, tecer uma análise em torno de dois tópicos: a relação do auditório universal como fundamento de uma razão prática e as críticas que se sucederam.

Quanto ao primeiro ponto, se não é possível se afirmar com segurança que o autor formulou uma teoria da argumentação inabalável, é com convicção que se pode reconhecer que ele logrou êxito em ampliar o campo da argumentação racional e fazer ressurgir o estudo da retórica.

Considerando que Perelman é partidário de uma filosofia do pluralismo<sup>17</sup>, que aceita uma multiplicidade de respostas possíveis, sua escolha pelo auditório como critério de força para uma argumentação aparenta condizente. Quando coloca o auditório como ponto central, Perelman induz o orador a conhecer seu público e o incentiva a contextualizar sua argumentação na busca de conclusões mais aceitáveis. A relação orador-auditório se afigura como uma constante busca pela razoabilidade e consenso.

Já a caracterização do auditório ideal como uma ficção possui a interessante conclusão de que nenhuma argumentação é absoluta, por mais que pretenda ser. Dessa forma, Perelman preza pelo razoável; pela argumentação passível de constante aperfeiçoamento através do diálogo. E, como bem explicita Alexy (2013) em sua análise crítica, é dessa provisionalidade de todo resultado exige uma abertura à crítica e a obrigação de tolerância.

Portanto, Perelman é bem-sucedido em propagar a possibilidade da razão prática como um caminho entre as verdades evidentes e a arbitrariedade violenta. Posto isto, deve-se passar ao segundo tópico, no que tange às críticas formuladas e o quanto o caminho proposto por Perelman é capaz de cumprir os objetivos propostos.

Inicialmente, é necessário notar que a obscuridade dos conceitos é palpável, com os críticos mais divergindo na interpretação das formulações utilizadas como base da teoria geral do

---

<sup>17</sup> "A filosofia de Perelman é, claramente, uma filosofia do pluralismo. E essa noção confusa parece significar o seguinte: o pluralismo parte de que a vida social consiste tanto em esforços de colaboração quanto em conflitos entre indivíduos e grupos. Esses conflitos são inevitáveis e recorrentes, e, portanto, a única coisa que se pode fazer é canalizá-los por meio de instituições que tenham o maior respeito possível pelos indivíduos e pelos grupos, evitando, assim, o uso da violência." (ATIENZA, 2014, p. 86).

que em relação às conclusões e implicações dessa. Se mesmo delimitar os conceitos para a compreensão dos alcances da teoria é tarefa árdua, que dirá sua aplicabilidade.

Por outro lado, é possível se indagar se a inexatidão conceitual de Perelman não auxilia a difusão de suas ideias: os conceitos de auditório, seja o particular ou universal, podem ser utilizados de tantas diversas maneiras, em tão diferentes contextos, que aparenta difícil seu uso claramente equivocado ou completamente acertado.

Quanto ao auditório, em si, é justificável perquirir se ele não possui valor excessivo na teoria de Perelman quando a analisamos em um contexto social. Isso porque caso se decida a força de uma argumentação ao passo que ela é aceita pelo auditório almejado, e não por critérios minimamente objetivos, pergunta-se: seria a argumentação mais aceita sempre a mais forte?

E, no tocante ao auditório universal, mesmo que seja compreensível a articulação em seu caráter dúplice, resta a dúvida de como a parcela subjetiva da formulação não levaria a um extremo relativismo na valoração do que é um argumento forte e, portanto, racional.

Ainda, é capaz de se criticar que a argumentação voltada ao auditório universal seria limitada ao orador que não se utiliza de juízos de valor, o que poderia atestar a inutilidade do conceito em termos práticos. Caso o orador assim proceda ao se dirigir ao auditório universal, precisaria utilizar linguagem vaga para almejar reconhecimento universal.

Somada todas as críticas, pode-se dizer que, enquanto critério valorativo ou norma geral, o auditório universal não proporciona soluções suficientes e finais para o problema da análise racional dos juízos de valor contidos em uma argumentação.

Por outro lado, tanto o conceito de auditório particular quanto o de auditório universal podem ser úteis caso um orador assim deseje e utilize-os como diretriz interna na busca de uma argumentação mais razoável e consensual. Para os oradores que o adotarem na medida do possível, seria uma ficção útil, capaz de tornar o discurso mais adequado a um público específico.

Por fim, além da mencionada utilidade do conceito em promover a razoabilidade das argumentações e privilegiar o consenso, o auditório universal, mesmo que não consistente como fundação para uma teoria da argumentação, mostra inegável valor dentro das discussões relativas à racionalidade da argumentação.

### **3 A RAZÃO COMUNICATIVA E A TEORIA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS**

No primeiro tópico, será analisado o paradigma filosófico de Habermas, o qual dá especial lugar à comunicação. Após, explanar-se-á a teoria dos atos de fala do autor, a qual enseja uma ideia de pretensões de validade, cuja averiguação ocorre em um procedimento discursivo governado por certos pressupostos e resulta em uma razão comunicativa. Por fim, expor-se-á como as características da razão habermasiana possuem uma função emancipatória.

#### **3.1 O PARADIGMA COMUNICATIVO**

Habermas é um dos mais importantes e mais lidos teóricos sociais após a Segunda Guerra mundial. Seus escritos influenciaram diversas áreas das ciências humanas e sociais, seja na psicologia, política ou teoria do direito. Para Finlayson (2005), o trabalho de Habermas está diretamente ligado à sua história pessoal e aos momentos históricos os quais viveu.

Em sua juventude, o filósofo alemão viu sua família de classe média adotar sem grandes reflexões o regime nazista e, aos dezesseis anos, ele engrossou as fileiras do movimento conhecido como Juventude Hitlerista. Foi tão somente com o fim da guerra que Habermas tomou conhecimento da extensão da catástrofe realizada nos campos de concentração. Entre os outros momentos históricos que viveu, além da Segunda Guerra Mundial, há o surgimento da República Democrática Alemã, a posterior Guerra Fria, e a eventual queda do Muro de Berlin.

Habermas tem inspiração na doutrina pragmática americana, a qual assume que a filosofia deve ter uma ligação constante com a vida comum, ou seja, as teorias filosóficas devem fazer uma diferença nas vidas e experiências das pessoas do mundo real. (FINLAYSON, 2005).

Sua obra é classificada como pertencente à segunda geração da Teoria Crítica, iniciada pela Escola de Frankfurt. Criada a partir da terceira década do século XX, a corrente tem como destaque da primeira geração nomes como Horkheimer, Adorno e Fromm. Como ponto em comum entre os autores da Teoria Crítica, há o debate da razão, sendo eles os primeiros a analisar questões relativas à moralidade, religião, ciência e racionalidade de perspectivas variadas e utilizando-se de disciplinas distintas simultaneamente (FINLAYSON, 2005). Para os autores, só a partir da junção de diferentes áreas seria possível se alcançar conclusões inéditas, não atingíveis através dos campos cada vez mais estreitos e especializados da academia. Portanto, a Escola de

Frankfurt desafiou a assunção de que a abordagem empírica das ciências naturais era o único método válido.

Entretanto, se a pesquisa da primeira geração era centrada no indivíduo ou na sociedade, Jürgen Habermas transferiu o foco para o paradigma comunicativo, tomando parte da chamada virada linguística. McCarthy (1985) percebe a teoria da comunicação de Habermas como uma nova abordagem da familiar tarefa de articular um conceito expandido de racionalidade, não mais limitado e atado às premissas subjetivistas e individualistas da filosofia moderna. Além disso, que também seja capaz de, assim como fizeram os primeiros membros da Escola de Frankfurt, aliar a teoria à prática<sup>18</sup>. Para ele, a teoria crítica social de Habermas é empírica sem se reduzir à análise, é filosófica ao ser crítica, é histórica sem ser historicista, e é pragmática na medida que orienta a emancipação do sujeito<sup>19</sup>.

Habermas também é partidário da pragmática iniciada por Wittgenstein, no sentido de que, dentro do campo da comunicação, ele estuda os enunciados, ou seja, a estrutura dupla da comunicação linguística: ao mesmo tempo que um enunciado propõe conteúdo, ele estabelece uma intersubjetividade. Portanto, não se trata somente de analisar a construção gramatical de sentenças, como se faz na linguística, mas também contexto, intenção e outras variáveis que modulam a compreensão e condicionam o comportamento dos sujeitos.

Em igual sentido, a distinção é bem explanada por Dutra:

A linguística trata da geração de orações conforme as regras da gramática, já a pragmática trata do emprego de orações (das emissões) conforme regras que estabelecem a base da fala voltada ao entendimento. Gerar uma oração e empregá-la são coisas distintas, isto porque a gramaticalidade só precisa cumprir uma pretensão da validade das quatro que Habermas supõe que devam ser cumpridas para que seja possível o entendimento, a saber, a inteligibilidade. (DUTRA, 2005, p. 44).

Na semântica, entende-se uma oração quando se compreende as condições sob as quais ela é verdadeira. Todavia, na pragmática, um ato de fala é compreendido quando se sabe o que o

---

<sup>18</sup> Nessa corrente opina McCarthy: “*The theory of communicative competence is a new approach to a familiar task: to articulate and ground an expanded conception of rationality. Is this century the idea of critical theory was developed in opposition to the tendency to define reason solely in objectivistic and instrumental terms. The earlier members of the Frankfurt school were already concerned to overcome the empiricist split between ‘is’ and ‘ought’ and the separation of theory from practice that followed from it.*” (McCARTHY, 1983, p. 272-273).

<sup>19</sup> Nas palavras de McCarthy (1985, p. 126): “*Critical social theory is empirical without being reducible to empirical-analytic science; it is philosophical without being historicist; and it is practical, not in the sense of possessing a technological potential but in the sense of being oriented to enlightenment and emancipation.*”

faz aceitável, ou seja, válido intersubjetivamente. Assim, para a pragmática universal de Habermas, todo ato de fala é uma ação, que transforma uma sentença em um enunciado.

Nesse viés, Habermas realizou longas incursões relativas à linguagem, comunicação e verdade, as quais serviram como estudos preparatórios para sua teoria social. McCarthy (1985) escreve que é possível se dizer que a tarefa fundamental da teoria da comunicação habermasiana (que por vezes recebe a alcunha de pragmática universal) é identificar e reconstruir as condições universais que possibilitam a compreensão. A justificativa para a referida abordagem é que a linguagem não pode ser entendida distintamente da compreensão que ela gera. Para o autor, "alcançar o entendimento é o *telos* inerente da fala humana" (HABERMAS, 1984, p. 287, tradução do autor)<sup>20</sup>, por mais que nem todas as instâncias da fala sejam orientadas a atingir a compreensão (por exemplo: as formas estratégicas de comunicação, como mentir, enganar, manipular, entre outros).

Para Habermas, apenas com um tipo de interação no qual todos os participantes harmonizam seus planos individuais de ação um com o outro, sem reserva ou enganações, é que se alcança a ação comunicativa. Ela se diferencia de outras formas de ação social na medida que é voltada ao entendimento<sup>21</sup>. Habermas parte do pressuposto que a ação comunicativa (baseada em um conceito intersubjetivo de razão) já existe, buscando descobrir como utilizar a linguagem para obtê-la. Em sua obra, ele se utiliza da teoria dos atos de fala para demonstrar a função comunicativa da linguagem, adentrando nas pretensões que carregamos ao utilizá-la até chegar a um ideal de razão comunicativa.

### 3.2 A FUNÇÃO EMANCIPATÓRIA DA RAZÃO COMUNICATIVA

Além do contexto comunicativo, a obra de Habermas também precisa ser analisada como uma tentativa de recuperar o caráter emancipatório da razão. Haarscher (1986), em artigo no qual compara Habermas e Perelman, defende essa tese ao relatar uma mudança histórica no significado de razão. Na concepção clássica da razão, encontrada na filosofia grega, não seria questão tão somente de alcançar um objetivo pré-determinado, mas de modificar a natureza do

<sup>20</sup> "Reaching understanding is the inherent telos of human speech". (HABERMAS, 1984, p. 287).

<sup>21</sup> "Social actions can be distinguished according to whether the participants adopt either a success-oriented attitude or one oriented to reaching understanding". (HABERMAS, 1984, p. 286).

indivíduo que utiliza a razão ao filosofar. Ao assim fazer, até mesmo os fins almejados seriam alterados. Ou, nas palavras do autor, “em outros termos, a razão revelava ao indivíduo novos, ‘verdadeiros’ fins; depois de filosofar, ele não era mais o mesmo. Existia uma vida filosófica, uma ‘vida boa’, uma espécie de felicidade relacionada ao logos.” (HAARSCHER, 1986, p. 335, tradução do autor)<sup>22</sup>.

Haarscher contrapõe esse ideal de racionalidade clássica com uma visão técnica, a qual, por exemplo, Hobbes apresenta ao descrever o homem racional como capaz de prever as consequências de suas ações e tomar atitudes para atingir seus fins. Ele, então, diferencia a visão clássica da instrumental, afirmando que a racionalidade clássica: “é, ao mesmo tempo, conhecimento e emancipação (conhecimento de novos e libertadores fins). A racionalidade hobbesiana (técnica) é apenas conhecimento; os fins precisam vir de fora, para que a razão possa os servir, seja eles quais forem.” (HAARSCHER, 1986, p. 337, tradução do autor).<sup>23</sup>

O autor argumenta que esse ideal técnico se prolongou até a filosofia do Iluminismo, gerando uma contradição. Isso porque os iluministas, ao mesmo tempo que almejam alcançar a emancipação do homem, utilizam-se de uma racionalidade predominantemente técnica. Privilegiou-se adquirir conhecimento ao passo que se esqueceu da emancipação.

Esse declínio da função emancipatória da razão é o que teria levado ao pessimismo associado à primeira geração frankfurtiana, que apontou o fracasso do projeto iluminista. Na Dialética do Esclarecimento de Adorno e Horkheimer, ambos teriam demonstrado como a razão técnica e instrumental acaba por ser mera serva dos fins. Há, portanto, um ceticismo quanto ao poder da razão, ou, nas palavras de Haarscher, “havia, em última instância, um relacionamento entre a razão técnica e os campos de extermínio. Então a questão era: como ainda se pode filosofar após Auschwitz?” (HAARSCHER, 1986, p. 337, tradução do autor)<sup>24</sup>.

Habermas, diferentemente, traz novas perspectivas quanto às possibilidades da razão. Ele intenta a liberar da alcunha de serva ou mero meio de dominação, para reabilitá-la como

---

<sup>22</sup> "In other terms, reason unveiled for the individual new, 'true' ends; after having philosophized, he was no longer the same. There was a philosophical life, a 'good life', a kind of happiness related to logos". (HAARSCHER, 1986, p. 335).

<sup>23</sup> "Classical rationality leads to the 'sovereign good'. It is at the same time knowledge and emancipation (discovery of new and liberating ends). Hobbesian (technical) rationality is just knowledge; ends must come from the outside, so reason can serve them, whatever they are". (HAARSCHER, 1986, p. 337).

<sup>24</sup> "They thought that there was ultimately a relationship between technical rationality and the extermination camps. So the question was: how can we still philosophize after Auschwitz?" (HAARSCHER, 1986, p. 337).



fundamento filosófico. Nesse sentido, Dutra escreve que “Habermas vê-se na contingência de buscar novos fundamentos para a teoria crítica, tarefa que o levará à questão da linguagem e à organização da ação comunicativa” (DUTRA, 2005, p. 15).

Para o autor alemão, se a modernidade destrói os objetivos clássicos da razão, consistentes na emancipação e relacionados a uma descoberta de novos fins, ao mesmo tempo possibilita um inédito elemento emancipatório: o espaço público. Isso porque na racionalidade moderna se desenvolveu a ideia de que qualquer enunciado deve ser argumentado e justificado perante um público. Logo, por mais que as formas de justificação se diferenciem, há o pressuposto comum da comunicação livre da dominação (HAARSCHER, 1986).

É por isso que a modernidade então não pode ser vista apenas de forma pessimista, tão somente como reino da ação instrumental, mas também como berço da possibilidade da ação comunicativa. Dessa maneira, Haarscher escreve que a teoria da ação comunicativa “ênfatiza o progresso que apenas tomou lugar na modernidade – um espaço público potencialmente universal, um reconhecimento de cada indivíduo como ‘fonte’ de argumentos, a necessidade de justificar político-morais enunciados, a presunção de inocência, etc.” (HAARSCHER, 1986, p. 338).

A razão comunicativa de Habermas seria, ainda na mesma análise, uma síntese entre o otimismo racionalista do século dezoito, que previa a possibilidade de emancipação com o uso da razão técnica, com o pessimismo do positivismo, que advoga a impotência da razão em face aos valores e prega o abandono da razão prática.

Assim sendo, a interpretação de Haarscher mostra-se especialmente relevante ao passo que contextualiza o ideal de racionalidade proposto por Habermas. Ele representa, além de um modelo que possibilita julgamentos de valor, um resgate da função emancipatória da razão. Como pano de fundo de suas incursões na política, direito e sociedade, a ação comunicativa está presente para garantir que a razão moderna não seja reduzida a uma razão instrumental e técnica, sirva de quaisquer fins, e que seja uma razão cuja utilização resulte em uma vida melhor.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Note-se, porém, que não se trata de excluir completamente qualquer visão de razão instrumental, mas de propor uma alternativa válida que impeça uma universalização da modalidade técnica. É nesse viés que McCarthy escreve: “*The real problem, Habermas argues, is not technical reason as such but its universalization, the forfeiture of a more comprehensive concept of reason in favor of the exclusive validity of scientific and technological thought, the reduction of praxis to techne, and the extension of purposive-rational action to all spheres of life. The proper response, then, lies not in a radical break with technical reason but in a properly locating it within a comprehensive theory of rationality*”. (McCARTHY, 1985, p. 22).

### 3.3 A TEORIA DOS ATOS DE FALA DE HABERMAS E SUAS PRETENSÕES DE VALIDADE

É necessário agora adentrar na teoria dos atos de fala como caminho inicial para se chegar a razão comunicativa habermasiana. Como já referido, a função da linguagem é o entendimento, este significando compreensão mútua. Para assim demonstrar, Habermas se utiliza da teoria dos atos de fala de Austin. Ele parte do pressuposto que a distinção feita por Austin, entre ilocução e perlocução, comprova que a linguagem é originalmente voltada ao entendimento, sendo que os outros modos se anexariam aos enunciados de forma parasitária:

Pode se demonstrar que o uso da linguagem orientado ao alcance do entendimento corresponde ao uso originário da linguagem, sobre qual o entendimento indireto, dar algo a entender ou deixar algo a ser entendido, e o uso instrumental da linguagem em geral, são parasitários. Em minha visão, a distinção de Austin entre ilocuções e perlocuções alcança tal objetivo. (HABERMAS, 1984, p. 288, tradução do autor)<sup>26</sup>

Austin inicialmente divide os atos da fala entre locucionários, ilocucionários e perlocucionários. Trata-se de uma expressão locucionária quando há sentido e referência definido, constatando-se algo, sendo tal enunciado capaz de ser declarado verdadeiro ou falso. Eles são tradicionalmente enunciados descritivos, falando-se em *significado* locucionário. Nas palavras de Habermas, “através de atos locucionários o falante expressa um estado de coisas; ele diz algo” (1984, p. 288).

Entretanto, a linguagem não é meramente descritiva: existem enunciados que não pretendem constatar fatos, mas coordenar ações, dar ordens e fazer promessas. Esses são os atos de fala ilocucionários, cuja mera pronúncia, por si só, configura uma ação. Tais enunciados possuem *força* ilocucionária, a qual é utilizada pelo falante com uma intenção comunicativa a qual busca o entendimento. O falante deseja que seu conteúdo seja entendido como um comando, desejo, explicação, aviso etc. Novamente vale trazer as palavras do próprio autor: “por meio de atos ilocucionários o falante realiza uma ação ao dizer algo” (HABERMAS, 1984, p. 288).

---

<sup>26</sup> “*This will turn out not to be the case only if it can be shown that the use of language with and orientation to reaching understanding is the original mode of language use, upon which indirect understanding, giving something to understand or letting something be understood, and the instrumental use of language in general, are parasitic. In my view, Austin's distinction between illocutions and perlocutions accomplishes just that*”. (HABERMAS, 1984, p. 288).

Há, por fim, os atos perlocucionários. Eles obtêm certos efeitos sobre alguém pelo simples fato de se dizer algo, mas não são voltados ao entendimento. Habermas explica:

O que Austin chama de efeitos perlocucionários advém do fato de que atos ilocucionários estão inseridos em um contexto de interação. Atos da fala, assim como ações em geral, podem produzir efeitos colaterais que o falante não previu; esses são efeitos perlocucionários em sentido trivial, os quais eu não devo explicar com mais detalhes. Menos triviais são os efeitos perlocucionários que resultam do fato de que atos ilocucionários por vezes atuam em contextos de interação estratégica. Esses efeitos garantem que quando um falante age com uma orientação voltada ao sucesso e, portanto, instrumentaliza atos de fala que são apenas contingentemente relacionados ao significado do que é dito. (HABERMAS, 1984, p. 289, tradução do autor).<sup>27</sup>

O ato de fala perlocucionário, portanto, é voltado ao sucesso, não possuindo intenção verdadeiramente comunicativa. Explicando-se mais detalhadamente, o objetivo perlocucionário tem um fim almejado o qual não segue o conteúdo manifestado: o objetivo só pode ser identificado através das ações do agente. Ele não objetiva a função básica da linguagem, que é o entendimento, por mais que eventualmente gere alguma compreensão por parte do ouvinte.

Utilizando-se do exemplo de Habermas (1984), a relação entre significado e um ato de fala perlocucionário é análoga à situação de ver alguém correndo na rua. Por mais que se assuma pelo contexto que a pessoa está com pressa, o ato de correr, por si só, não expressa os motivos subjetivos de quem corre e nem explica as intenções do agente. Assim, não há como saber, tão somente por meio do ato, quais significados que a pessoa pretende que sejam compreendidos, restando ao observador tão somente inferir razões por meio de uma interpretação do contexto, que pode ou não ser bem-sucedida.

De forma similar, o ato de fala perlocucionário esquiva-se de sua função comunicativa de alcançar a compreensão mútua; ele esconde suas razões para que consiga alcançar o sucesso. Além do mais, ele seria parasitário na medida que se apropria das estruturas normalmente utilizadas pelos atos ilocucionários. O falante realiza enunciados voltados ao engano e manipulação, sendo o entendimento secundário ou até danoso ao cumprimento de seu objetivo.

---

<sup>27</sup> “What Austin calls perlocutionary effects arise from the fact that illocutionary acts are embedded in contexts of interaction. Speech acts, like actions in general, can produce side effects that the actor did not foresee; these are perlocutionary effects in a trivial sense, which I shall not consider any further. Less trivial are the perlocutionary effects which result from the fact that illocutionary acts sometimes take on the roles in contexts of strategic interaction. These effects ensue whenever a speaker acts with an orientation to success and thereby instrumentalizes speech acts for purposes that are only contingently related to the meaning of what is said”. (HABERMAS, 1984, p. 289).

Nesse sentido: “Um falante pode perseguir um objetivo perlocucionário apenas quando ele engana seu ouvinte quanto ao fato de estar agindo estrategicamente.” (HABERMAS, 1984, p. 294). Assim, Habermas percebe os atos da fala perlocucionários como voltados à ação estratégica, que ignora os meios e pensa tão somente no sucesso dos objetivos do falante.

Dutra, além de explanar o caráter parasitário do uso estratégico da linguagem, aponta a diferença que Habermas realiza entre uso latente e manifesto:

O uso estratégico da linguagem, o uso perlocucionário, é parasitário do uso ilocucionário. O uso estratégico latente, por exemplo, é parasitário do uso normal da linguagem, pois supõe que pelo menos uma das partes tome o uso da linguagem como voltado ao entendimento. Já no uso estratégico manifesto, o ato de fala ilocucionário é enfraquecido, ele perde sua força ilocucionária de geração de consenso por meio de pretensões de validade reconhecidas intersubjetivamente. A ação passa a ser coordenada por meios extralinguísticos (por exemplo, a ameaça, o poder). O exemplo do assaltante que diz “Mãos ao alto!”, apontando uma arma, é um caso típico. Este ato não é propriamente um ato ilocucionário, pois não encontramos uma pretensão de validade voltada ao entendimento linguístico, mas ele também tem um status derivado, ele é parasita de um ato ilocucionário, pois sua compreensibilidade é tomada de empréstimo aos atos ilocucionários, isto é, ao uso desta expressão voltada ao entendimento linguístico. (DUTRA, 2005, p. 87)

Após concluir o argumento em defesa do uso comunicativo da linguagem, Habermas acaba por delimitar as três divisões de Austin, consistentes em atos locucionários, ilocucionários e perlocucionários como, respectivamente, dizer algo, agir ao dizer algo e, por fim, realizar um efeito ao se agir dizendo algo<sup>28</sup>.

Explanada a divisão, deve-se voltar a analisar os atos locucionários e ilocucionários. Habermas propõe que os atos ilocucionários não sejam vistos como consequências irracionais dentro dos enunciados. Para ele, uma divisão firme entre atos locucionários e ilocucionários é abstrata: todo ato de fala carrega tanto significado locucionário quanto força ilocucionária. Para a pragmática universal de Habermas, todo ato de fala é uma ação, que transforma uma sentença em um enunciado no qual existe tanto parte proposicional quanto performativa. Por exemplo, na frase “eu afirmo que *p*”, o verbo afirmar é performativo, compondo a força ilocucionária, enquanto a parte proposicional é encontrada em *p*.

Habermas traduz o conceito de força ilocucionária para uma ideia de pretensões de validade. Elas exigem o reconhecimento pela outra pessoa (são intersubjetivos) e precisam estar

---

<sup>28</sup> “Thus the three acts that Austin distinguishes can be characterized in the following catchphrases: to say something, to act in saying something, to bring about something through acting in saying something”. (HABERMAS, 1984, p. 289).

fundamentados em razões. Portanto, enquanto o conteúdo proposicional (locucionário) fixa aquilo de que se fala, a parte ilocucionária fixa o sentido pragmático, ou seja, a pretensão de validade apresentada.

Há, assim, uma dupla estrutura da fala: interpessoal e proposicional. Elas são independentes uma da outra. Habermas (1998) traz como exemplo um ato de fala com o conteúdo proposicional composto por “Peter fumando um cigarro”. Pode-se trazer o mesmo conteúdo proposicional com diferentes pretensões interpessoais: *eu declaro que Peter está fumando; eu pedi a Peter que fumasse; eu pergunto a você, Peter, se fuma; eu adverti Peter sobre fumar.*

Essa reflexividade da linguagem significa que ao dizermos algo, também fazemos algo. Em um ato de fala qualquer, o falante expressa o que exige e também o que faz, ao mesmo tempo. Mesmo ao fazer uma pergunta, apesar de não se afirmar que se está perguntando, o próprio ato de perguntar reflete que se pergunta.

A capacidade de se comunicar nesses diferentes níveis da linguagem caracteriza a competência comunicativa, cuja reconstrução é alvo da pragmática universal. Ela assim o faz determinando as regras para que o entendimento seja possível. E, quando há uma interação na qual os participantes harmonizam seus planos de ação individual um com o outro e buscam seus objetivos ilocucionários sem reserva, ocorre a ação comunicativa<sup>29</sup>.

O consenso necessário para essa ação comunicativa é alcançado através de procedimentos que garantem sua racionalidade, imunizando-o da violência e arbitrariedade:

Um consenso racionalmente motivado tem uma base racional; ele não pode ser imposto por nenhuma das partes, por meio de influências instrumentais sobre as decisões dos oponentes. Um consenso pode ser objetivamente obtido pela força; mas o que advém da influência externa ou do uso da força não se caracteriza subjetivamente como consenso. Consenso depende de convicções em comum. O ato de fala de uma pessoa só é bem-sucedido se a outra aceita a oferta nele contido ao tomar uma posição (ainda que implícita) de “sim” ou “não” quanto a uma pretensão de validade que é, em princípio, criticável. (HABERMAS, 1984, p. 287, tradução do autor)<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> “I have called the type of interaction in which all participants harmonize their individual plans of action with one another and thus pursue their illocutionary aims without reservation ‘communicative action’”. (HABERMAS, 1984, p. 294).

<sup>30</sup> “A communicatively achieved agreement has a rational basis; it cannot be imposed by either party, whether instrumentally through influencing the decisions of opponents. Agreement can indeed be objectively obtained by force; but what comes to pass manifestly through outside influence or the use of violence cannot count subjectively as agreement. Agreement rests on common convictions. The speech act of one person succeeds only if the other accepts the offer contained in it by taking (however implicitly) a ‘yes’ or ‘no’ position on a validity claim that is in principle criticizable”. (HABERMAS, 1984, p. 287).

Dutra (2005) assinala as três condições que, para Habermas, são imprescindíveis para o entendimento e, conseqüentemente, para a ação comunicativa: primado da racionalidade comunicativa sobre a estratégica; cumprimento das quatro pretensões de validade; resolução discursiva dessas pretensões.

Analisada a importância da comunicação dentro da teoria de Habermas, que privilegia a racionalidade comunicativa em detrimento da estratégica, pode-se passar a uma análise das pretensões contidas nos atos da fala. Isso porque Habermas divide as pretensões de validade contidas na força ilocucionária em três: correção, verdade e sinceridade. Há, ainda, uma pretensão que é, na realidade, pressuposto: a da inteligibilidade. Todo ato de fala pode ser questionado quanto às referidas pretensões e, para Habermas, um ato de fala bem-sucedido consegue ser entendido conjuntamente em relação às quatro.

Para explicar as diferenças, pode-se dizer que quando o falante faz uma asserção, narra, explica, representa, faz previsões ou discute algo, ele está procurando uma concordância por parte do ouvinte baseada no reconhecimento de sua pretensão de *verdade*. Quando o falante enuncia uma experiência pessoal, revela, confessa ou manifesta algo, ele busca o reconhecimento de sua pretensão de *sinceridade* ou *veracidade*. Por fim, quando o falante dá uma ordem, faz uma promessa, adverte alguém, ele almeja que outros admitam a ação como *correta* ou *justa*. Ademais, todo ato de fala busca ser inteligível<sup>31</sup>.

Pode-se contestar apenas uma das pretensões de um ato de fala ou mais de uma ao mesmo tempo. Habermas (1984) traz o exemplo de um professor pedindo a um aluno que lhe traga um copo de água, por meio do enunciado “por favor, traga-me um copo de água”. A frase não é uma ordem nem mera expressão de vontade, mas um ato de fala voltado ao entendimento que pode ser contestado pelas três pretensões de validade que carrega: correção, verdade e veracidade. Dessa forma, o aluno, questionando a correção, pode afirmar que não é certo ou justo ser tratado como empregado. Ou, no que tange à veracidade, asseverar que o professor mente e

---

<sup>31</sup> Atienza, por sua vez, traz outros exemplos dentro dessa mesma divisão dos atos da fala de Habermas: “Nos atos de fala constatadores (afirmar, referir, narrar, explicar, prever, negar, impugnar etc.), o falante pretende que o seu enunciado seja verdadeiro. Nos atos de fala reguladores, como as ordens, as exigências, as advertências, as desculpas, as repreensões, os conselhos), o que se pretende é que o ordenado, exigido etc. seja correto. Nos atos de fala representativos (revelar, descobrir, admitir, ocultar, despistar, enganar, expressar etc.), pretende-se que o que se exprime seja sincero ou veraz. Por outro lado, com qualquer ato de fala se propõe uma pretensão de inteligibilidade”. (ATIENZA, 2014, p. 189).

não realmente deseja a água, mas tão somente envergonhar o aluno perante seus colegas. Por fim, pode questionar, no que diz respeito à verdade da assertiva, que o pressuposto de que há uma fonte de água próxima não corresponde à realidade, não sendo possível o aluno trazer um copo d'água antes do término da aula.

Avançando, Habermas propõe uma divisão dos atos da fala em casos puros (ou casos limites), em que o falante quer que seu enunciado seja entendido principalmente em um dos aspectos: os atos da fala regulativos se relacionam à correção, os constatativos à verdade e os representativos à sinceridade.

Por fim, a força da pretensão de validade é medida pelas razões que o falante pode oferecer para que ela seja reconhecida. Essa força ilocucionária age, logo, como uma força vinculativa: a pretensão de um falante pode ser desafiada pelo ouvinte, que assume o ônus de fundamentá-la. É essa força vinculativa contida no enunciado que torna possível a ação comunicativa. Nas palavras de Habermas:

Eu chamo de interações comunicativas quando os participantes coordenam seus planos de ação consensualmente, sendo o consenso alcançado em qualquer ponto avaliado em termos de reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validades. [...] Ademais, eu diferencio a ação comunicativa da ação estratégica. Enquanto na ação estratégica um ator procura influenciar outro por meio da ameaça da sanção ou a possibilidade de gratificação, visando que a interação continue como deseja, **na ação comunicativa um ator procura racionalmente motivar outro por meio do efeito vinculativo ilocucionário contido em seu ato de fala.** (HABERMAS, 1990, p. 58, tradução do autor, grifou-se)<sup>32</sup>.

Compreendidas as delimitações, pode-se indagar: como resolver as pretensões desafiadas? Para Habermas, a pretensão de veracidade só pode ser averiguada por meio de uma análise das ações do falante, enquanto a de inteligibilidade é pressuposto da comunicação. Sobram, portanto, duas pretensões: a de verdade e de correção, cujas resoluções vêm por meio da prática do discurso.

---

<sup>32</sup> “I call interactions communicative when the participants coordinate their plans of action consensually, with the agreement reached at any point being evaluated in terms of the intersubjective recognition of validity claims. In cases where agreement is reached through explicit linguistic processes, the actors make three different claims to validity in their speech acts as they come to an agreement with one another about something. [...] Whereas in strategic action one actor seeks to influence the behavior of another by means of the threat of sanctions or the prospect of gratification in order to cause the interaction to continue as the first actor desires, in communicative action one actor seeks rationally to motivate another by relying on the illocutionary binding/bonding effect (*Bindungseffekt*) of the offer contained in his speech act”. (HABERMAS, 1990, p. 58).

### 3.4 O PROCEDIMENTO DISCURSIVO E SEUS PRESSUPOSTOS

Como visto, os enunciados possuem tanto uma força ilocucionária quanto um significado locucionário. A força ilocucionária carrega pretensões de validade, que são relacionadas a correção, verdade ou veracidade do enunciado. Em certos casos, o falante busca por meio do enunciado a aceitação, em especial, de uma dessas pretensões, assumindo que as outras já são aceitas. E, ao trazer a referida pretensão de validade dentro de seu enunciado, o falante se compromete a fundamentá-la, ou seja, dar razões para sua asserção, caso questionado. Essa pretensão serve como uma garantia vinculativa que o falante é capaz de aduzir outras razões que convenceriam o ouvinte da primeira asserção.

Quando os atos de fala constatativos (relativos à verdade) ou normativos (relacionados à correção) são desafiados, exige-se o abandono do contexto interativo e o ingresso no que Habermas chama de discurso. Logo, clareia-se as pretensões de verdade ou de justiça com o uso da própria linguagem.

Para explicar o discurso é possível contrapô-lo à ação. Isso porque, na maioria das vezes, a pretensão de validade exposta pelo orador é aceita tacitamente pelo ouvinte, sendo suficiente para coordenar as interações. Há, como resultado, uma ação comunicativa bem-sucedida. Ou seja, quando ouvinte e orador entendem-se e concordam com um pedido verbal, movem-se da comunicação à ação por meio do consenso, e as ações são coordenadas tacitamente pelas asserções de validade.

Entretanto, há momentos em que a pretensão de validade é rejeitada pelo ouvinte, impedindo-se que a ação continue, sendo necessário que o falante expresse razões complementares. McCarthy (1985) explica que nesses momentos os envolvidos possuem duas alternativas: a primeira consiste em quebrar a comunicação (por definição, voltada ao entendimento) e passar a formas estratégicas de agir (orientadas ao sucesso, tais como conflito ou competição). A segunda opção é elevar a comunicação ao nível do discurso argumentativo, com o objetivo de examinar as pretensões de validade problemáticas.

Alexy (2013, p. 110), por sua vez, explicita a distinção entre a ação e o discurso explanando que, enquanto nas ações as pretensões de validade presentes nos atos de fala são tacitamente reconhecidas, nos discursos, “as pretensões de validade que se tornaram problemáticas se transformam no tema e se investiga sua fundamentação”. O autor ainda aponta



que no centro da lógica do discurso está o argumento, que é a fundamentação que motiva a reconhecer uma pretensão de validade de ordens, afirmações e valorações.

Em igual sentido, McCarthy escreve:

Quando diferenças fundamentais em crenças e valores bloqueiam o início ou continuação das comunicações, a possibilidade de se resolver discursivamente essas diferenças ganha significado especial. Representa a possibilidade de instituir ou reinstaurar as bases consensuais para a interação sem se apelar a força ou qualquer uma de suas formas, seja da violência aberta à manipulação latente; representa a possibilidade de se alcançar a concordância através do uso da razão e utilizando-se, em vez da violação, a própria humanidade dos envolvidos. (McCARTHY, 1985, p. 291, tradução do autor)<sup>33</sup>.

O discurso, dessa forma, não é sinônimo de linguagem ou fala, mas um termo técnico para uma forma reflexiva de fala que visa alcançar um consenso motivado racionalmente. Finlayson (2005) descreve o discurso habermasiano como uma comunicação sobre a comunicação, a qual surge com a interrupção do consenso dentro do contexto da ação. Didático, o mesmo autor traz um exemplo prático, ainda que simples, o qual clareia a distinção entre ação e discurso:

Suponha que você me peça para não fumar no meu escritório quando você estiver presente, e eu realize uma objeção ao seu pedido porque sei que você também é fumante. Eu lhe pergunto as razões por trás de seu pedido. Você pode responder que recentemente abandonou o cigarro e não deseja ser tentado a voltar ao hábito. Nesse momento, eu posso aceitar suas razões não fumar. Na visão de Habermas, nós entramos em um discurso (ainda que curto), chegamos a um consenso racionalmente motivado (em alemão, *rationales Einverständnis*), e voltamos suavemente ao contexto da ação. (FINLAYSON, 2005, p. 41, tradução do autor)<sup>34</sup>.

Dessa forma, o discurso, em princípio, sempre visa ao consenso motivado, mesmo que nenhum consenso realmente aconteça. Além disso, o termo discurso não denota uma forma rara de atividade linguística, mas uma prática comum de argumentação e justificação que é presente

---

<sup>33</sup> “When fundamental differences in beliefs and values block the initiation or continuation of communicative relations, the possibility of discursively resolving these differences takes on a particular significance. It represents the possibility of instituting or reinstating a consensual basis for interaction without resort to force in any of its form from open violence to latent manipulation; it represents the possibility of reaching agreement through the use of reason and thus by recourse to, rather than violation of, the humanity of those involved”. (MCCARTHY, 1985, p. 291).

<sup>34</sup> “Suppose you ask me not to smoke in my office when you are present, and I demur at your request because I know that you too are a smoker. I ask you for the reasons behind your request. You may reply that you have recently given up smoking and do not wish to be tempted back into the habit. At this point, I might accept your reason and put my cigarettes away. On Habermas’s view, we have entered into discourse (however briefly), reached a rationally motivated consensus (this phrase is the accepted English translation of *rationales Einverständnis*), and returned smoothly to the context of action”. (FINLAYSON, 2005, p. 41).

na rotina diária. Portanto, o discurso ocupa uma forma privilegiada no mundo social, sendo o mecanismo padrão para regular conflitos na sociedade moderna. Sua função é renovar ou reparar um consenso falho e reestabelecer as bases racionais da ordem social.

A prática discursiva pode ser dividida conforme a pretensão de validade disputada. Como já mencionado, as pretensões de veracidade não se resolvem discursivamente, mas apenas com a análise da coerência dos atos do falante, enquanto a pretensão de inteligibilidade é condição para ocorrer a comunicação, mas não seu objeto. Quanto às duas restantes, quando se duvida de atos de fala constatativos, que carregam pretensões sobre a verdade, trata-se de um discurso teórico; quando se questiona atos de fala normativos, que pretendem a justiça ou correção, ocorrerá um discurso prático.

Dentro do discurso, o falante tem que dar razões para fundamentar as pretensões que exprimiu com seu ato de fala. Habermas assume que a justificação adequada à cada prática depende da pretensão de validade levantada. No discurso teóricos, voltado ao conhecimento científico, utiliza-se de fatos e dados de observação; no discurso prático, relacionado à norma, trata-se de interpretações de necessidades.

Nesse sentido, Mesquita diferencia e define ambos discursos:

Existem dois tipos de discurso: o discurso teórico e o discurso prático. O discurso teórico pretende acolher ou rejeitar afirmações relativas a fatos e objetos. Exemplo típico é o discurso científico, no qual os cientistas pretendem convencer seus colegas da verdade de suas teorias com base em argumentos racionais. A busca da verdade dá-se por meio da razão dialógica do grupo, pois o discurso teórico é estabelecido e os argumentos mais convincentes prevalecem. Vê-se que ao cabo do discurso teórico a verdade é determinada pelo consenso dos integrantes do discurso. Trata-se, pois, de uma teoria consensual da verdade.

O discurso prático pretende submeter as normas - existentes ou hipotéticas - ao critério de legitimidade consistente num processo argumentativo integrado por todos aqueles que potencialmente possam ser atingidos pela observância da norma, ainda que de maneira indireta. A aceitação da norma depende de sua justificação racional num diálogo democrático, no qual são observados todos os argumentos e eventuais efeitos colaterais advindos da aplicação da norma. (MESQUITA, 2001, p. 60).

No que tange ao discurso teórico, relativo à verdade, Habermas inicialmente elaborou uma teoria consensual da verdade, a qual correlaciona a verdade ao consenso alcançado em condições ideais, denominado de situação ideal de fala. Entretanto, eventualmente desenvolveu a teoria, chegando a afirmar que: “uma proposição é aceita por todos os sujeitos racionais porque é

verdade; não é verdade porque poderia ser objeto de um consenso alcançada sob condições ideais.” (HABERMAS, 2003, p. 101)<sup>35</sup>.

Por outro lado, o interesse de Habermas no discurso, aliado à teoria política, levou-a a desenvolver uma teoria discursiva da moral (chamada com frequência de ética discursiva) e, no campo no campo jurídico, uma teoria discursiva do direito, a qual intenta demonstrar que os princípios ideais do discurso podem ser realizados dentro da moldura institucional do sistema legal (ALEXY, 1998). Nessas formulações, estão presentes dois conhecidos princípios: o do discurso (D)<sup>36</sup> e o de universalização (U)<sup>37</sup>.

Todavia, mais interessante ao presente trabalho é explanar as condições de possibilidade para a ação comunicativa, identificando as regras que permitem que o discurso seja capaz de existir à luz da racionalidade comunicativa. Assim, deve identificar-se quais pressupostos regem o discurso, qualquer que seja a pretensão de validade desafiada, e que garantem sua capacidade de atingir um consenso racionalmente motivado.

Isso porque o discurso é uma atividade disciplinada, com a argumentação sendo uma prática que exige o seguimento de certas regras identificáveis e formais. Portanto, é possível delimitar o procedimento discursivo formulando-se diretrizes, cujo cumprimento garante que se busca a razão comunicativa.

Essas regras, todavia, não necessitam (e nem podem) ter observância integral. Cabe aqui transcrever a explicação de Toledo:

---

<sup>35</sup> “*It suggests that truth can be conceived as idealized warranted assertability, which in turn is assessed in terms of a consensus attained under ideal conditions. But a proposition is agreed to by all rational subjects because it is true; it is not true because it could be the content of a consensus attained under ideal conditions*”. (Habermas 2003, p. 101). Aliás, a obra que melhor expressa sua teoria consensual da verdade (*Wahrheitstheorien*, 1973) nunca foi traduzida para o inglês a pedido do autor, sob a justificativa de que confundiria novos leitores. Sua “nova” teoria da verdade pode ser encontrada em sua obra “Verdade e Justificação”. Para ler mais sobre como se modifica a ideia original do autor, conferir Dutra (2005).

<sup>36</sup> “De acordo com a ética do Discurso, uma norma só deve pretender validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar), enquanto participantes de um Discurso prático, a um acordo quanto à validade dessa norma. Esse princípio ético-discursivo (D), ao qual voltarei a propósito da fundamentação do princípio da universalização (U), já pressupõe que a escolha de normas pode ser fundamentada.” (HABERMAS, 1989, p. 86).

<sup>37</sup> O princípio de universalização assevera que “toda norma válida deve satisfazer a condição: que as consequências e efeitos colaterais, que (previsivelmente) resultarem para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos do fato de ser ela universalmente seguida, possam ser aceitos por todos os concernidos (e preferidos a todos as consequências das possibilidades alternativas e conhecidas de regagem)”. (HABERMAS, 1989, p. 86).

O que se pretende com o estudo do procedimento discursivo, com a formulação das regras do discurso, com a criação da lógica do discurso, é a objetivação de critérios de racionalidade, esses sim obtidos mediante a referência ou a consideração de condições ideais de correção. Para ser racional ou correto, não é necessário então, que o enunciado normativo preencha integralmente todas as regras do discurso, mesmo porque algumas delas podem ser apenas aproximadamente cumpridas, mas é com o estabelecimento dessas regras que se fornecem critérios pelos quais se deve pautar a fundamentação do discurso prático (Geral ou jurídico) que, quanto mais seguí-los, mais racional ou correto será. (TOLEDO, 2005, p. 51.)

Por sua vez, Habermas (1989) divide os pressupostos argumentativos em três níveis: produto, procedimento e processo, os quais ele relaciona a uma perspectiva, respectivamente, lógica, dialética e retórica.<sup>38</sup> Cada uma dessas perspectivas funciona para determinar o quão forte é um argumento.

O primeiro trata da lógica básica e de regras semânticas, envolvendo o princípio da não-contradição e da necessidade de consistência. Já no segundo nível estão as regras sobre o procedimento, como o princípio da veracidade. Por fim, o terceiro nível é composto por normas que visam imunizar o discurso da coerção, repressão e desigualdade, garantindo que o melhor argumento ganhe.

O primeiro conjunto de regras, que trata da parte lógica, deve ser compreendido como uma lógica informal, e não como a lógica atada à dedução típica das ciências naturais. Citando a sistematização de Alexy nesse nível, Habermas traz como exemplo:

- (1.1) A nenhum falante é lícito contradizer-se.
  - (1.2) Todo falante que aplicar um predicado F a um objeto *a* tem que estar disposto a aplicar F a qualquer outro objeto que se assemelhe a *a* sob todos os aspectos relevantes.
  - (1.3) Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidos diferentes.
- (HABERMAS, 1989, p. 110)

Já o tratamento dialético diz respeito às obrigações do argumentador: deve se ater ao tema discutido, assumir o ônus da prova, proceder com sinceridade. Para ele, nessa categoria as regras já possuem um caráter ético: são pressupostos comuns daqueles que argumentam voltados ao entendimento. Novamente, Habermas utiliza de exemplo regras de Alexy:

---

<sup>38</sup> “Convém distinguir (do ponto de vista do cânon aristotélico) três planos de pressupostos argumentativos: pressupostos no plano lógico dos produtos, no plano dialético dos procedimentos e no plano retórico dos processos. As argumentações são destinadas antes de mais nada a produzir argumentos concludentes, capazes de convencer com base em propriedades intrínsecas e com os quais se podem resgatar ou rejeitar pretensões de validade”. (HABERMAS, 1989, p. 110).

- (2.1) A todo falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita.  
 (2.2) Quem atacar um enunciado ou norma que não for objeto da discussão tem que indicar uma razão para isso. (HABERMAS, 1989, p. 111)

E, no campo da retórica, interessa-se por perseguir de forma igualitária todos os argumentos, buscando-se uma verdade argumentativa isenta de pressões, coações e ameaças, sejam elas internas ou externas:

- (3.1) É lícito a todo sujeito capaz de falar e agir participar de Discursos.  
 (3.2) a. É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção.  
       b. É lícito a qualquer um introduzir qualquer asserção no discurso.  
       c. É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades.  
 (3.3) Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora do Discurso, de valer-se de seus direitos estabelecidos em (3.1) e (3.2). (HABERMAS, 1989, p. 112).

Habermas explica que a regra (3.1) define os participantes em potencial, incluindo, sem exceção, qualquer um que possua a capacidade de participar da argumentação; a regra (3.2) garante aos participantes oportunidades iguais de contribuir na argumentação; a regra (3.3) delimita as condições no qual o direito ao acesso universal e igual de participação pode ser aproveitado, sem repressão, mesmo que externa à prática discursiva. Esse conjunto de regras, aliás, foi o qual ele inicialmente denominou como imprescindível em uma situação ideal de fala, ou seja, uma comunidade onde os argumentos são analisados tão somente pelo seu conteúdo, sendo garantido aos participantes oportunidades simétricas de manifestação<sup>39</sup>. O discurso deve, então, satisfazer a improvável condição de ser imune à repressão e desigualdade.

Mais que meras convenções, Habermas define tais regras como pressupostos implícitos da prática discursiva, que podem ser demonstradas através de contradições performativas: participantes de uma argumentação não podem escapar do pressuposto que a estrutura de sua comunicação exclui coerções além daquela exercida pela força do melhor argumento. É por isso que Feteris (2003) afirma que o ideal da racionalidade comunicativa é pressuposto em toda discussão em que os participantes tentam convencer um ao outro com argumentos.

---

<sup>39</sup> "No discurso argumentativo, mostram-se estruturas de uma situação de fala que está particularmente imunizada contra a repressão e a desigualdade: ela apresenta-se como uma forma de comunicação suficientemente aproximada de condições ideais. Eis por que tentei, há tempos, descrever os pressupostos da argumentação como determinações de uma situação ideal de fala. [...] Mas, hoje ainda, parece-me acertada a intenção de reconstruir aquelas condições universais de simetria que todo falante competente, na medida em que pensa entrar de todo numa argumentação, tem que pressupor como suficientemente preenchidas". (HABERMAS, 1989, p. 111).

Nesse contexto, Dutra sintetiza o argumento de Habermas utilizado para demonstrar a necessidade de se admitir os pressupostos supramencionados:

A estratégia do argumento consiste em levar aquele que argumentam a, reflexivamente, dar-se conta de que, ao argumentar, aceita certas condições que não pode negar sem contradição (performativa), mas que também não pode prova-las dedutivamente sem círculo, sem petição de princípio (*petitio principii*). O resultado desse segundo passo metodológico consiste na refutação daquele que nega essas condições da pragmática, isto é feito pela redução ao absurdo dessa negação. Dessa forma, indiretamente, é “demonstrada” a necessidade das condições de possibilidade do entendimento. (DUTRA, 2005, p. 12).

Assim sendo, neutralizar-se-ia dentro do discurso outros motivos senão a busca cooperativa pela verdade. É possível associar a situação ideal de fala como inerente à estrutura da fala, cuja existência atua como condição de possibilidade de qualquer entendimento.

Essas condições, ao mesmo tempo que pressupostos, são ainda contrafáticas na medida que discursos reais raramente podem alcançar a inclusão total, acompanhada da não coerção e igualdade. A neutralidade das distorções é, portanto, utópica. Sendo assim, Habermas não é alheio ao fato de que o discurso toma lugar em certo contexto social particular e está limitado pelo tempo e espaço. Afinal, na vida cotidiana, onde os participantes podem cometer falhas, os pressupostos nunca são observados senão aproximadamente. Além disso, o autor tem plena consciência que a possibilidade de comprovação empírica de que o discurso cumpriu a totalidade das regras também se mostra questionável.

Todavia, esses pressupostos ideias possuem um efeito no discurso real: só é possível considerar resultados consensuais como racionais se a análise do discurso não descobrir óbvias exclusões, supressão de argumentos, manipulações, autoenganos e similares. Logo, apesar da concretização plena não ser possível, os referidos pressupostos possuem o efeito regulativo de garantir a inclusão, compreensão, e a ausência de embustes e coerção dentro da prática discursiva. As idealizações pragmáticas atuam, dessa forma, como um critério de autocorreção.

Mais do que isso, elas possibilitam a ocorrência da razão comunicativa, que acaba por se diferenciar da razão prática na medida que “não pode ser vista como uma capacidade subjetiva, capaz de dizer aos atores o que *devem* fazer” (HABERMAS, 2003, p. 20, grifos do original). É nesse sentido que o autor alemão escreve:

A razão comunicativa, ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas do agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos

do tipo contrafactual. Ou seja, ele é obrigado a empreender idealizações, por exemplo, a atribuir significado idêntico a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos proferimentos e considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e verazes consigo mesmos e com outros. E, ao fazer isso, o que age comunicativamente não se defronta com o “ter que” prescritivo de uma regra de ação e, sim, com o “ter que” de uma coerção transcendental fraca – derivado da validade deontológica de um mandamento moral, da validade axiológica de uma constelação de valores preferidos ou da eficácia empírica de uma regra técnica. (HABERMAS, 2003, p. 20).

Portanto, são idealizados na medida que são tipicamente contrafáticos e não serão satisfeitos senão aproximadamente. Ao mesmo tempo, a referida transcendentalidade advém por esses pressupostos serem inescapáveis na medida que se relacionam ao que significa, essencialmente, argumentar. Pode-se argumentar, nessa linha, que essas regras, por serem inescapáveis, dão sentido a ideias de verdade e justiça que transcendem o contexto local de validade. Afinal, se as pretensões de validade desafiadas possuem capacidade de comprovação por meio do discurso, cujos pressupostos são universais, há, portanto, um poder de transcender contextos mesmo nos processos argumentativos diários.

Finlayson (2005) argumenta que esse modelo procedimental, consistentes nesses pressupostos contrafáticos, não forneceria tão somente critérios formais de racionalidade, mas também materiais. A teoria do discurso englobaria dois princípios morais: justiça (entendida como direitos iguais) e solidariedade (vista como empatia e preocupação pelo bem-estar de outros seres humanos). Em igual sentido, Toledo escreve que a regra que prescreve que qualquer um pode tomar parte no discurso, introduzir e problematizar qualquer asserção, “tem como condição de possibilidade os princípios da igualdade e da liberdade, que não são princípios lógicos, isto é, procedimentais, mas materiais, significando que se reconhece o outro como um igual a si em liberdade”. (TOLEDO, 2005, p. 53).

Dito isso, está explanada, em termos gerais, a razão comunicativa de Habermas. Ela está diretamente ligada à sua visão pragmática de comunicação. Falantes, quando cumprem a finalidade essencial da comunicação, utilizam-se de enunciados. Tais enunciados são, por si só, atos de fala, cuja parte ilocucionária carrega pretensões de validade. Estas possuem um caráter intersubjetivo: buscam a aprovação do ouvinte ao mesmo tempo que vinculam o orador a produzir novas razões. Quando tais pretensões são aceitas tacitamente, há a ação comunicativa; quando rejeitadas, entra-se no discurso. Ambos são regidos pelo ideal de racionalidade comunicativa, que é voltado à compreensão mútua.

No discurso, por meio da argumentação, oferecem-se razões para justificar as pretensões de validade. Para que a concordância seja considerada racionalmente motivada, necessita-se observar certos pressupostos. A racionalidade, portanto, tem um caráter tanto intersubjetivo quanto procedimental, sendo relacionada à aceitação alheia em um contexto de conduta previamente definido. Tais regras, além de idealizações contrafáticas, são pressupostos de qualquer argumentação visando a compreensão mútua.

Finda a análise da razão comunicativa de Habermas, colocando-a ainda dentro do contexto da obra do autor, passa-se ao objetivo final deste projeto: comparar o modelo de razão comunicativa de Habermas com a busca pela razoabilidade da razão prática de Perelman.



## 4 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

No primeiro capítulo analisou-se o modelo de razão prática com base no auditório, conforme proposto por Perelman, enquanto, no segundo capítulo, detalhou-se a razão comunicativa alcançada através do procedimento discursivo de Habermas. Neste terceiro e final capítulo, pretende-se analisar mais detidamente onde ambos autores convergem e divergem. Inicialmente, será analisada as bases teóricas dos autores, para passar a uma relação de ambos com o os preceitos positivistas, explicitando seus objetivos com um novo conceito de razão, para, por fim, comparar os pressupostos e as regras de seus modelos.

### 4.1 O PONTO DE PARTIDA DOS AUTORES

Como referenciado no primeiro capítulo, Perelman teve formação inicialmente na lógica formal. Insatisfeito, passou a estudar a retórica antiga como meio de reconstruir o significado da argumentação. Nesse sentido, ele recicla conceitos aristotélicos, sendo a criação do auditório universal um marco divisório em relação à retórica antiga.

Ademais, apesar de não indicar a existência de uma única resposta jurídica, há quem veja ligação entre Perelman e o jusnaturalismo, apesar da crítica perelmaniana ao positivismo jurídico existir assim como a crítica ao direito natural. É nessa perspectiva que Mootz, em artigo no qual delimita três formas de se analisar a conjunção da obra de Perelman com o direito natural, inicia afirmando que:

A teoria da argumentação de Perelman se conecta com o direito natural de formas interessantes e produtivas. Perelman se referiu ao direito natural em certos trabalhos como um exemplo do foco excessivamente racional que ele buscava corrigir com sua teoria da argumentação, mas ele também notou o poder das asserções do direito natural na argumentação legal. Até onde sei, ele nunca detalhou a conexão entre sua teoria da argumentação e o direito natural. Entretanto, a profunda e consistente preocupação de Perelman com a justiça sugere que ele se interessaria em linhas argumentativas que desafiassem as leis positivas de outros pontos de vistas – que, de alguma maneira, ele aceite alguns elementos da tradição do direito natural. (MOOTZ, 2010, p. 383, tradução do autor)<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> “However, my thesis is precisely that Perelman’s theory of argumentation connects to the natural law tradition in interesting and productive ways. Perelman referred to natural law in a number of his essays as an example of the excessively rational focus that he sought to correct with his theory of argumentation, but he also noted the power of natural law claims in legal argumentation. To my knowledge, he never offered a detailed account of the connections

Habermas, por outro lado, parte de outros caminhos. Primeiramente, como partidário da Teoria Crítica, ele é um marxista em sentido amplo. Para Conley (1990), a versão de Marx desenvolvida pela Escola de Frankfurt é, inclusive, a maior de suas influências, não somente no que tange a uma crítica da sociedade, mas a característica dialética de seu pensamento é marxista por natureza.<sup>41</sup>

Por outro lado, sua visão de comunicação tem como fonte os jogos de linguagem iniciados por Wittgenstein.<sup>42</sup> Além disso, Habermas realiza uma revolução no transcendentalismo kantiano, trazendo-o para uma ótica comunicativa. O imperativo categórico da ética kantiana é substituído pelo já mencionado princípio de universalização (U).<sup>43</sup>

Zenni, em semelhante sentido, além de considerar Perelman um jusnaturalista, assevera o caráter neokantiano de Habermas:

Sabe-se que Habermas é um formalista neokantiano, inclusive na concepção do direito, enquanto Perelman congrega a filosofia clássica jusnaturalista, cujos postulados são completamente distantes, já que no kantismo se fixou o hiato entre mundo do ser e do dever ser, enquanto na metafísica aristotélica o dever ser é uma tarefa em realização dinâmica do ser. Entrementes, está na abertura do sistema o elo de ligação entre os filósofos investigados. (ZENNI, 2007, p. 462)

Não é surpresa que, com bases filosóficas tão distintas, Perelman e Habermas tenham utilizados diferentes objetos de estudo para formular seus conceitos de razão, que também comportam regras distintas. Antes de analisar tais diferenças, no entanto, serão observadas as semelhanças quanto ao objetivo de criar uma nova racionalidade.

---

*between his theory of argumentation and natural law. However, Perelman's deep and abiding concern with justice suggests that he could not help but be interested in lines of argumentation that challenge positive laws from some other standpoint— that, in some manner, he must embrace some elements of the natural law tradition". (MOOTZ, 2010, p. 383).*

<sup>41</sup> "The influences on Habermas are many and various, but add up nevertheless to a coherent line of thinking. Marx, or perhaps the version of Marx developed by the 'Critical Theory' of Adorno and his associates at Frankfurt, is far and away the most important. Not only is the marxist critique of society central to his work; but the distinctively 'dialectical' character of his thought is the Marxist in nature". (CONLEY, 1990, p. 300).

<sup>42</sup> A influência de Wittgenstein na formação da teoria do discurso pode ser conferida em Teoria da Argumentação Jurídica (ALEXY, 2013).

<sup>43</sup> "O esforço de Habermas tem por objetivo principal reinterpretar o princípio da universalidade - apresentado por Kant como um procedimento para a prova moral das normas de ação - numa regra na qual as discussões prático-morais entre sujeitos podem encontrar um fundamento racional. Já não se trata mais de um teste de universalização do sujeito solitário consigo mesmo, como na ética kantiana, pois o procedimento de exame moral de um ato comunicativo exige uma discussão que há de ser efetivada". (MESQUITA, 2001, p. 62-63). Aliás, o próprio Habermas admite abertamente suas intenções quando explica a ética do discurso. Ele, após comentar a ética kantiana, declara que "na ética do discurso, o método da argumentação moral substitui o imperativo categórico". (HABERMAS, 1999, p. 15).

## 4.2 A BUSCA POR UMA NOVA RAZÃO

Perelman não acredita na redução da razão à lógica formal. Tal correspondência relega a razão prática a uma espécie de capricho subjetivo, permitindo sistemas jurídicos onde tentativas de de razoabilidade foram descartadas em nome de uma purificação metodológica. Perelman propõe sua razão prática como uma terceira via: não se enquadra na dedução típica da lógica formal, mas não reduz julgamentos de valor à arbitrariedade. Tendo formação em direito, ele tomou como objeto de estudo as decisões judiciais: foi por meio de análise de como os magistrados argumentavam que ele tentou encontrar uma linha comum capaz de fundamentar sua nova racionalidade. Sua concepção de razão é, dessa forma, diretamente ligada ao Direito, dando especial enfoque no raciocínio judicial, o que o leva a uma ideia de direito argumentativo.<sup>44</sup> Nesse diapasão, assinala Monteiro:

O raciocínio judicial é o objeto prioritário das preocupações da Lógica Jurídica de Perelman, porque é o juiz quem toma as decisões. [...] Enquanto Habermas privilegia a argumentação como sendo um procedimento de interação social absolutamente simétrico entre os participantes, Perelman, privilegia o problema da fundamentação das decisões judiciais. (MONTEIRO, 2000, p. 99).

O resultado foi exposto, inicialmente, em sua obra “Nova retórica” (1958), seguida por outros trabalhos tratando sobre direito e justiça, tais como “Lógica jurídica” (1976) e “Ética e direito” (1990). Neles, a insatisfação com as respostas do positivismo jurídico é clara, surgindo por razão dos casos em que o estrito legalismo não possui resposta. Afinal, como resolver quando o Direito permite ações imorais? A resposta para o autor está no auditório universal, que resulta no ideal de razoabilidade das decisões jurídicas:

Desde o processo de Nuremberg, que pôs em evidência o fato de que um Estado e sua legislação podiam ser iníquos, e mesmo criminosos, notamos na maioria dos teóricos do direito, e não apenas entre os partidários tradicionais do direito natural, uma orientação

---

<sup>44</sup> Sobre uma visão de direito argumentativo, Monteiro escreve: “O juiz procura aplicar a lei objetivando a aceitação de sua decisão pela comunidade, para isto leva em consideração tanto o Direito positivo quanto sua idéia de justiça. As justificações judiciais assim, procuram corresponder à exigência social de equidade e de segurança. Esta tarefa de justificação se socorre da utilização da regra de justiça formal que “exige que se trate do mesmo modo as situações essencialmente semelhantes”, e, para esta tarefa de motivação das decisões, é necessário o recurso às argumentações, de modo a proporcionar a coexistência integrativa do sistema de Direito positivo com regras e valores não positivados”. (MONTEIRO, 2000, p. 92)

antipositivista que abre um espaço crescente, na interpretação e na aplicação da lei, para a busca de uma solução que seja não só conforme à lei, mas também equitativa, razoável, aceitável, em uma palavra, que possa ser, ao mesmo tempo, justa e conciliável com o direito em vigor. A solução buscada deveria não apenas poder inserir-se no sistema, mas também revelar-se social e moralmente aceitável para as partes e para o público esclarecido. (PERELMAN, 2004, p. 184)

Mas o que Perelman deseja não é meramente inserir os valores novamente no campo jurídico, definindo-os como necessários apesar de arbitrários, mas, mais ambiciosamente, possibilitar que a ponderação sobre esses valores seja considerada racional. Dessa forma, não se rejeita todo o direito positivo, mas, complementarmente, cria-se uma forma de analisar esse direito sob um prisma igualmente moral e racional. Há um novo critério na visão das decisões jurídicas, relativo à razoabilidade. Nesse sentido, Monteiro pontualmente descreve o que a teoria perelmaniana implica em relação à concepção jurídica do positivismo:

Enquanto que as concepções neopositivistas do Direito partem de um *a priori* que é a validade vinculante das normas jurídicas que lhes fornecem um sentido universal, pressuposto em seu sistema de referências normativas, a Teoria da Argumentação Jurídica de Perelman utiliza o critério do consenso, portanto, um elemento *a posteriori*, como fundamento para sua argumentação decisional. Ela se apoia nas normas positivas, mas o resultado, a decisão racional não adquire este *status* de racionalidade por ser o produto de uma operação silogística, mas por se fundar na idéia de consenso. (MONTEIRO, 2000, p. 89)

Já Habermas, por outro lado, também objetiva criar uma nova concepção de razão, a qual não é atada à lógica dedutiva. Todavia, o autor não o faz focando nos problemas advindos do positivismo jurídico. Na criação da ação comunicativa, ele não deu posição especial à análise do campo jurídico. Na realidade, ele a cria em contraponto à razão instrumental, cuja predominância se espalha pelos mais diversos campos do conhecimento e da vida social. Enquanto membro da segunda geração da Escola de Frankfurt, ele se utiliza de uma interdisciplinaridade para formular uma razão capaz de ser efetivamente emancipatória.

Deste modo, mesmo inicialmente, a teoria crítica habermasiana aparenta mais ampla: o apego ao método científico, em geral, é criticável. Como exemplo de tese contrária, há sua teoria consensual da verdade, que, seguindo a razão comunicativa, distancia-se do paradigma cientificista que prioriza a comprovação empírica e impessoal.

No mesmo viés, há o fato de que os pressupostos argumentativos que Habermas explicita excluem a possibilidade de se proibir asserções: portanto, um falante que se recusasse a argumentar sobre premissas supostamente não comprovadas pelo empirismo não estaria atuando

racionalmente à luz da ação comunicativa. O apego ao cientificismo, quando compreendido como corrente que prega a exclusividade do método científico como forma de adquirir conhecimento, seria por si só irracional. Dessa forma, a crítica de Habermas serve para todos os sistemas fechados, que valorizam apenas a razão instrumental e negam a comunicação nos termos da pragmática universal. Estes, em última instância, impossibilitam o caráter emancipatório da razão.

Ainda assim, o fato de a razão de Habermas almejar ir mais longe e servir para mais campos não significa que não exista uma semelhança na visão de ambos os autores quanto a um reducionismo do positivismo jurídico em sua modalidade forte, o qual intenta retirar a moral do estudo do direito. Até porque a teoria do discurso permite determinar a correção das normas com base em uma universalização dentro de um procedimento no qual existe argumentação moral. Sobre o discurso prático, relativo à correção de normas, Toledo escreve:

O discurso prático deve então, obedecer a certas regras que buscam a correção dos argumentos, ou seja, é correto o que é discursivamente racional. Há, portanto, identidade no discurso entre racionalidade e correção. [...] Refuta-se, com isso, a afirmação positivista de não cientificidade ou de relatividade das ciências normativas. Os juízos de valor (axiologia) e os juízos de dever (deontologia) têm sua verdade atingida argumentativamente, com a observância de regras do discurso. Sua verdade é chamada correção. É um equívoco, portanto, deduzir, da existência e necessidade de valorações, uma abertura indiscriminada para convicções morais subjetivas. Isso só ocorreria se não houvesse qualquer maneira de objetivar essas valorações. (TOLEDO, 2005, p. 50).

Além do mais, posteriormente ingressando definitivamente na filosofia jurídica, Habermas desenvolve em sua obra *Direito e Democracia* (1992), uma ideia de tensão entre os valores sociais e a imposição legal das normas positivas. Para ele, é questão de conciliar ambos os conceitos para que o direito possa ser cumprido não só pelo medo da sanção, mas por uma aceitação social da norma jurídica.

Ou seja, Habermas realizou grandes incursões no campo da linguagem e significado para criar seu conceito de racionalidade comunicativa, que só posteriormente recebeu aplicação no campo jurídico. Aparenta-se que enquanto Perelman iniciou pelo direito, Habermas chegou a ele.

Por fim, vale apontar que a posterioridade da obra de Habermas dentro de uma ordem cronológica dos autores não indica uma continuação filosófica de um em relação ao outro. O fato de Habermas lançar *A Teoria da Ação Comunicativa* em 1981, em data bem posterior à *Nova Retórica*, não indica, por si só, um intento de continuidade. Como já inferido neste tópico,

Habermas almeja mais do que Perelman, surpassando o campo do direito<sup>45</sup>, além de o fazer por meio de bases teóricas diversas. E, por mais que o ambos criem uma nova concepção de razão, suas conclusões são distintas, como será analisado em tópico posterior. Antes disso, todavia, será visto como ambos os autores compartilham, de certa forma, pressupostos semelhantes.

#### 4.3 OS PRESSUPOSTOS COMPARTILHADOS

Após as considerações realizadas até aqui, deve-se estar claro que tanto Habermas quanto Perelman associam racionalidade à argumentação. Perelman, por exemplo, escreve que “raciocinar não é somente deduzir e calcular, mas é também deliberar e argumentar” (2005, p. 94). E, em igual sentido, a razão não se trata mais de um sucesso quanto aos fins, ou o resultado do cumprimento de regras da lógica, mas da concordância de outros ao que um orador argumenta. Nesse sentido, a razão busca o consenso por meio da argumentação.

Para Perelman, toda argumentação é relativa ao auditório que procura influenciar. A força dessa argumentação é analisada conforme a aceitação desse auditório, ou seja, o argumento mais forte possível resulta em um consenso. Dessa forma, a determinação da força de um argumento não vem de fontes externas à argumentação, mas do público alvo. Quando se transplanta essa ideia para o caráter universal, um argumento se torna mais forte na medida que busca a aceitação geral, ou seja, uma noção de razoabilidade. Aliás, é essa perspectiva que levou as citadas críticas de um suposto conservadorismo.

De qualquer maneira, há nessa concepção de razão, atada à argumentação, traços de intersubjetividade: o orador não pode se esquivar do que pensa seu auditório caso almeje ser racional. Exige-se na argumentação uma justificação razoável, tendo-se êxito com o consenso. Nesse sentido, Monteiro escreve que: “Enquanto a razão teórica requer a prova, a razão prática requisita a aprovação. Para a razão teórica, a aprovação não é necessária; já a razão prática tem lugar, justamente, lá onde as provas não são possíveis”. (MONTEIRO, 2000, p. 94).

Da mesma forma, na razão comunicativa de Habermas importa a participação do outro, não só daquele que argumenta. Igualmente, a racionalidade surge quando se alcança o consenso.

---

<sup>45</sup> É nesse sentido que Haarscher (1986, p. 342) assinala que o autor alemão estaria interessado ainda em reconstruir um materialismo histórico, discutir o funcionalismo e as teorias de Luhmann, utilizar a psicanálise como modelo de conhecimento emancipatório, entre outros.

A aceitação alheia não é mera consequência de se ter realizado um pensamento racional, mas sua condição. É por essa semelhança que Habermas, apesar de diferenciar sua razão comunicativa da prática, admite uma inspiração que a filosofia atual tem em conceitos da razão prática:

Apesar da distância em relação aos conceitos tradicionais da razão prática, não é trivial constatar que uma teoria contemporânea do direito e da democracia continua buscando um engate na conceituação clássica. Ela toma como ponto e partida a força social integradora de processos de entendimento não violentos, racionalmente motivadores, capazes de salvaguardar distâncias e diferenças reconhecidas, na base da manutenção de uma comunhão de convicções. (HABERMAS, 2003, p. 22).

E, foi por ambos terem idealizado modelos ideais cuja concordância gera racionalidade – e, eventualmente, a aceitabilidade de decisões e normas – que Alexy comparou Habermas e Perelman, concluindo que há: “[...] um estrito parentesco entre o conceito habermasiano de situação ideal de fala e o perelmaniano de auditório universal. Segundo ambas as concepções, uma norma (regra etc.) é suscetível de generalização se todos podem estar de acordo com ela.” (ALEXY, 2013, p. 173).

Ainda por esse caminho, além da busca pelo consenso universal, os autores convergem no fato de que a concordância não se dá de qualquer maneira. Trata-se de um consenso fundamentado, que não deve ser alcançado por meio da arbitrariedade, ou seja, de argumentações não justificadas. Se o cerne da racionalidade é a argumentação, e argumentar é justificar, o que não for justificado não pode ser considerado como racional.

É nesse olhar que, para Perelman, há uma distinção entre persuadir e convencer. A primeira é quando se utiliza algo que serve tão somente a um auditório particular, e a segunda apela ao auditório universal e, conseqüentemente, à racionalidade. Nas palavras de Perelman (2005a, p. 30), “para quem está preocupado com o caráter racional da adesão, convencer é mais do que persuadir”. Utilizar-se da violência ou sugestão pode persuadir o auditório particular, mas nunca convencer o auditório universal. Nesse sentido, Monteiro (2003, p. 59) escreve que “a liberdade dos indivíduos é uma condição para a comunidade de espíritos fundada nos valores democráticos, prevista por Perelman. Com efeito, a argumentação não é intimidação, ela exclui a violência sob todas as suas formas”.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> Em igual sentido, Atienza (2014, p. 86) interpreta Perelman como alguém que rejeita a violência, sendo partidário de uma filosofia pluralista que entende que: “[...] a vida social consiste tanto em esforços de colaboração quanto em conflitos entre indivíduos e grupos. Esses conflitos são inevitáveis e recorrentes, e, portanto, a única coisa que se

A ideia do consenso advindo exclusivamente da força do argumento também está presente em Habermas. O autor alemão, da mesma forma, deseja retirar a sugestão e violência do campo argumentativo. Quem utiliza esses meios não estaria cumprindo os preceitos da racionalidade comunicativa, mas tão somente usando a linguagem de forma parasitária, ou seja, utilizando-se de enunciados não para se atingir a compreensão mútua, mas para satisfazer objetivos próprios.

É nesse contexto que Habermas pensa o consenso como plenamente racional quando alcançado em uma situação ideal de fala - a qual depois é aprimorada com a inserção de pressupostos discursivos em outros níveis. O objetivo dessas condições ideais é justamente imunizar o discurso de possíveis repressões (coibindo a sugestão e violência), tornando simétrica a oportunidade de participação dos falantes. O resultado é um ambiente no qual apenas a força do melhor argumento é relevante.

Em semelhante análise, Haarscher (1986) reitera que a nova retórica e a ação comunicativa colocam a argumentação no centro do conceito de racionalidade e, indo mais longe, afirma que privilegiar a argumentação implica na necessidade de se garantir que o falante esteja livre para se expressar. Ou seja, o poder arbitrário, consistente na não-justificação, deve ser coibido.

O fato de Habermas defender uma simetria entre falante e ouvinte leva a outra coincidência entre os autores: a justificação dentro do processo argumentativo acaba por implicar (ou exigir) a igualdade entre os falantes.

Isso porque Perelman afirma que quando o orador argumenta, há um contato com o auditório, que depende da aceitação por parte dos ouvintes. Na “Nova retórica”, Perelman explana como “para argumentar, é preciso ter apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento, pela sua participação mental” (2005a, p. 18.). Posteriormente, afirma que não se pode considerar o auditório de elite, composto supostamente por aqueles dotados de meios excepcionais e infalíveis, sendo que ele só seria um auditório universal para quem o encara como tal. Já em “Lógica jurídica”, Perelman (2004, p. 145) afirma que a argumentação pressupõe, tanto na mente do orador quanto do auditório, “o desejo de realizar e manter um contato entre os

---

pode fazer é canalizá-los por meio de instituições que tenham o maior respeito possível pelos indivíduos e pelos grupos, evitando, assim, o uso da violência”.



espíritos, de querer persuadir, por parte do orador, e um desejo de escutar, por parte do auditório”, sendo “significativo que se procure persuadir-nos, em vez de nos ignorar ou nos dar ordens sem se preocupar com nossa opinião.” Aparenta-se, nesse contexto, que Perelman pressupõe uma igualdade ou, ao menos, a abertura entre o falante e o ouvinte.

Assim sendo, apesar de Habermas ser mais explícito, há, em ambos, um desejo de filtrar o processo argumentativo, removendo tentativas de sugestão e engano para privilegiar um verdadeiro consenso. As formulações partem da premissa que há um ambiente de igualdade e abertura.

Constatadas algumas semelhanças no pensamento dos autores, tais como a busca pelo consenso, o repúdio à arbitrariedade e o ideal de simetria e abertura, pode-se apontar distinções mais claras nas conclusões alcançadas.

#### 4.4 DISPARIDADES ENTRE OS PROCEDIMENTOS

Há, no mínimo, dois ângulos que merecem ser abordados no que se trata de diferenças nos procedimentos cunhados. O primeiro trata do fato de que Perelman, apesar de buscar o consenso, não pode ter seu ideal de razão caracterizado como intersubjetivo. O segundo é sobre como cada autor delimita o papel das premissas no processo argumentativo.

Quanto ao primeiro ponto, pode-se afirmar que Perelman nunca dá o salto para a razão intersubjetiva. O auditório universal, por mais que relacionado ao consenso e privilegie outros que não o orador, é uma ficção realizada subjetivamente pelo falante. Nesse viés, Monteiro (2000, p. 103) escreve que “a razão comunicativa prevê sempre a interação mediada comunicativamente entre sujeitos e é isso que se encontra praticamente ausente em Perelman.”

Habermas, por sua vez, não vê o discurso como pertencente à imaginação do orador. Ele é algo já encontrado no cotidiano das interações sociais. Além disso, não é só o falante que traz novos argumentos, mas qualquer que tome parte no discurso. Deve-se, novamente, citar Monteiro, que sintetiza perfeitamente a distinção entre a teoria dos dois autores:

O caráter dialógico que as teorias do discurso em geral atribuem à argumentação não é desenvolvido da mesma ótica na Nova Retórica. Ainda que Perelman reforce a necessidade do contato dos espíritos, a fim de que a argumentação possa se estabelecer, o discurso argumentativo perelmaniano é aquele que se dirige a um ou a vários auditórios particulares ou, ainda, ao auditório ideal. O orador argumenta diante de uma audiência com a expectativa de alcançar ou aumentar o grau de assentimento destes

auditórios às teses que lhes são apresentadas. O objetivo do orador de Perelman é a obtenção da adesão mediante o consenso e não a cooperação intersubjetiva comunicativamente mediada habermasiana, por exemplo. (MONTEIRO, 2000, p. 104)

O fato da obra perelmaniana ainda ser subjetiva, aliado ao fato deste propor uma lógica jurídica na qual o magistrado procura tomar decisões com base em um conceito próprio de razoabilidade<sup>47</sup>, torna-lhe alvo das mesmas críticas dirigidas à Dworkin:

Poderia-se criticar o projeto de Perelman na medida que, no campo do direito, há excessiva esperança na figura do magistrado. É possível então a mesma crítica dirigida a Dworkin: seu juiz Hércules fica sobrecarregado por um programa irrealizável. (PELIZ, 2010, p. 326)

Conclui-se, assim, que ao mesmo tempo que ambos os projetos inovam na inserção da aceitação alheia enquanto critério de racionalidade, Habermas vai ainda mais longe ao pautar um ideal de razão cuja comunicação é condição de existência.

Superado o ponto, pode-se analisar uma outra importante distinção encontrada na diferenciação que ambos fazem quanto às premissas que entram na prática argumentativa. Isso porque as formulações de Perelman e Habermas seguem regras distintas.

No auditório universal, o que se tenta fazer por parte de Perelman é decidir, *a priori*, quais tipos de premissas podem ser sustentadas perante o auditório universal. É necessário aqui lembrar que Perelman (2005a, p. 73-83) define premissas como objetos sobre os quais há acordo e servem de ponto de partida dos argumentos. Elas podem ser divididas em dois tipos: reais e preferíveis. A primeira se trata de fatos, verdades e presunções; a segunda, sobre valores, hierarquias e lugares. Para o filósofo belga, as premissas preferíveis não têm lugar no auditório universal. Entre as reais, os fatos e as verdades já possuem a concordância do auditório universal, sobrando-se as presunções: elas contariam com certo acordo do auditório universal, mas ainda não possuem adesão máxima.

O objetivo aqui não é explorar nem criticar a divisão de premissas realizada por Perelman, mas tão somente apontar que ele define quais tipos de premissas podem ser utilizadas em uma argumentação. Logo, à primeira vista, há um caráter formal em se argumentar perante o

---

<sup>47</sup> Nesse sentido escreve Peliz: “Sintoma desta constatação é que a análise de sua teoria da argumentação aplicada ao direito foca-se na decisão judicial, que é, segundo Perelman, o elemento por excelência do raciocínio jurídico, em que o juiz através da argumentação que se exterioriza na fundamentação deve contar com a adesão das partes, da comunidade e das cortes que lhe são superiores.” (PELIZ, 2010, p. 326)

auditório universal, não aparentando aparenta existir um conteúdo moral implícito na argumentação válida ao auditório. Porém, caso se questione quais premissas podem ou não se denominar de preferíveis, há, subitamente, um juízo de valor prévio à argumentação dirigida ao auditório universal.

Mesmo que essa análise não entre no mérito do argumento, definindo se seu conteúdo moral é correto ou justo, ela acaba por definir o que pode ou não pode ser argumentado na instância do auditório universal. Ou seja, se uma premissa é, pela definição perelmaniana, objeto sobre o qual há acordo, e um auditório universal é composto por todos os homens racionais, quem define sobre o que há acordo entre todos os homens racionais?

O mesmo impasse não parece existir em Habermas. Ao mesmo tempo que os pressupostos do discurso não delimitam quais experiências podem ser trazidas e quais tipos de asserções podem ser trazidas ao procedimento, elas não coíbem premissas: “as regras do discurso prático racional não prescrevem de quais premissas devem partir os participantes do discurso” (ALEXY, 2013, p. 33). Aliás, excetuando-se regras da lógica, os outros níveis tratam predominantemente da conduta dos oradores: exige-se coerência, sinceridade, pertinência, simetria de posições. Busca-se, justamente, não vedar asserções.

Nas palavras de Monteiro, no discurso habermasiano “não existe um acordo como ponto de partida sobre a validade das premissas, pois a verificação da validez dos enunciados se faz no próprio procedimento comunicativo.” (2000, p. 103). Em semelhante sentido, Toledo (2005, p. 52) explana que “não obstante a inumerabilidade dos argumentos que podem ser trazidos para o discurso, para que obedeçam as regras do discurso, suas afirmações devem ser fundamentadas de modo a se demonstrar argumentativamente sua racionalidade.” E, ainda, “tudo pode e deve ser objeto do discurso, tanto o conteúdo das suas regras (que são por sua vez, a forma do discurso) quanto a própria forma dessas regras (isto é, a forma da forma do discurso).” (TOLEDO, 2005, p. 49)

Por sua vez, Alexy, além de asseverar essa liberdade, acaba por ver nela uma vantagem teórica:

Pode-se dizer que as regras do discurso definem um processo de decisão em que não está determinado o que se deve tomar como base da decisão e que nem todos os passos estão prescritos. Isso é, por um lado, um defeito e, por outro, uma vantagem. O defeito é evidente. A vantagem consiste em que a base da decisão e uma série de passos concretos dessa não são determinados por qualquer teórica de decisão, que, por sua vez, teria de partir de suas próprias concepções, mas não construídos pelo afetado. Pode-se considerar

como tarefa da Teoria do Discurso precisamente a de propor regras que, de um lado, sejam tão fracas, isto é, tenham tão pouco conteúdo normativo que pessoas com concepções normativas totalmente diferentes possam estar de acordo com elas, mas que, por outro lado, sejam tão fortes que uma discussão pautada nelas possa ser qualificada como “racional”. (ALEXY, 2013, p. 33)

Por fim, não se descuida que há um valor moral nessas regras do discurso, consistente em uma igualdade entre os participantes e a valorização do argumento. Afinal, apesar de Habermas argumentar que tais pressupostos são inescapáveis na medida que negá-los seria uma contradição performativa, eles só são possíveis em um ambiente no qual vigore a moral moderna de valorização da igualdade.

Finda esta breve análise das semelhanças e distinções, passa-se ao tópico final deste capítulo, consistente nas respostas que ambos os modelos de razão propiciam.

#### 4.5 HÁ UMA SÓ RESPOSTA?

Há, por fim, um último ponto que pode ser levantado de semelhança entre a razão de Perelman e de Habermas: ambas não fornecerem as respostas corretas, mas os procedimentos para que se as alcance.

Perelman busca justamente na inexistência de apenas uma resposta correta o estímulo à revisão e razoabilidade. Igual é a opinião de Monteiro (2000, p. 96), que bem explana: “A razão prática perelmaniana funciona mais pela negação das escolhas não-razoáveis do que pela indicação das razoáveis. Isto, porque é quase impossível existir uma só solução razoável, enquanto que é plausível a rejeição de várias decisões não razoáveis.”

O mesmo pode ser dito sobre a teoria discursiva habermasiana. Alexy (2013, p. 33) escreve:

O ponto de partida do discurso é formado pelas convicções normativas, interesses e interpretações de necessidades dadas (isto é, existentes faticamente), assim como pelas informações empíricas dos participantes. As regras do discurso indicam como se pode chegar a enunciados normativos fundamentados com base nesse ponto de partida, mas sem determinar completamente cada passo para isso. Visto que são possíveis, como ponto de partida, convicções normativas, interesses e interpretações de necessidade completamente diferentes, e visto que não está determinado pelo menos como se entrecruzam as interpretações de necessidades, como devem ser modificadas as convicções normativas e como os interesses devem ser limitados, conclui-se que são possíveis diferentes resultados. (ALEXY, 2013, p. 33).

E, sendo possíveis diversas respostas, cabe-se indagar qual dos modelos é mais capaz de delimitar quais respostas podem estar certas. Será possível que a teoria de Habermas fornece um guia mais seguro para se conduzir ao leque de respostas possíveis? Aparenta-se que sim. Isso porque o autor alemão, ao imaginar uma razão comunicativa, intenta libertar a moral a um direito natural e associá-la a um paradigma procedimental. Este, para que tenha êxito, necessita ser detalhado para que seja possível de ser cumprido. É por isso que Habermas, ao contrário de Perelman, define minuciosamente não só como ocorrem os argumentos, mas como eles devem ocorrer. No contexto, Gross e Dearin argumentam que Habermas foi mais bem-sucedido que Perelman justamente por se atentar ao procedimento argumentativo:

Há uma outra, maior deficiência que pode ser imputada à Perelman. Se a liberdade humana depende, como ele aparenta afirmar, em uma livre troca de comunicações dentro da esfera pública, por que ele teoriza quase que exclusivamente sobre os argumentos que as pessoas fazem ao invés de sobre o processo de argumentar? Nesse tópico, seu trabalho parece ter sido em muito superado por Jürgen Habermas, um acadêmico que devotou sua maturidade para elaborar uma teoria da ação comunicativa, e sua aplicação nas cruciais arenas da ética e da lei. (GROSS; DEARIN, 2003, p. X, tradução do autor)<sup>48</sup>.

A consequência é que a teoria de Habermas, além de falar sobre como se pode argumentar de forma racional mais detalhadamente, fornecendo regras, acaba por permitir critérios mais sólidos para a correção do próprio discurso. Mais do que uma diretriz, ela funciona como possibilidade de análise, mesmo que, assim como Perelman, exista um caráter de idealização. Nesse sentido, Alexy, como partidário da teoria do discurso, escreve que:

A mencionada debilidade das regras do discurso é, todavia, reforçada pelo fato de que algumas dessas regras estão formuladas de tal maneira, que só podem ser cumpridas de modo aproximado. Tudo isso, no entanto, não torna sem sentido tais regras. É verdade que não podem produzir nenhuma certeza definitiva no âmbito do discursivamente possível, mas são de enorme importância como explicação da pretensão de correção, como critério da correção de enunciados normativos, como instrumento de crítica de fundamentações não racionais e também como precisão de um ideal a que se aspira. (ALEXY, 2013, p. 33).

Por fim, pode-se ainda argumentar que o procedimento disposto por Habermas possui mais capacidade de não ser distorcido. Por mais que a verificação empírica do seguimento

---

<sup>48</sup> “*There is another, graver fault that can be imputed to Perelman. If human freedom depends, as he seems to imply, on a free exchange of views in the public sphere, why does he theorize almost exclusively about the arguments that people make rather than about the process of arguing? On this topic, his work seems to have been far outdistanced by Jürgen Habermas, a scholar who has devoted his maturity to the elaboration of a theory of communicative action, and to its application to the crucial arenas of ethics and the law*”. (GROSS; DEARIN, 2003, p. X)

completo dos pressupostos discursivos seja inviável, sempre é possível uma constatação aproximada por parte dos falantes. Eles podem utilizar esses pressupostos como formas de autocorreção. Parece que há, em Habermas, intenção concreta de verificabilidade. Em Perelman, por outro lado, o ideal de razoabilidade proposto pelo auditório universal é passível de deturpação na medida que se decide quais premissas podem ou não ser trazidas para a argumentação, não existindo critérios capazes de auferir se a gama de respostas trazidas cumpriu fielmente os procedimentos ou não.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em contraposição ao modelo de razão instrumental, apresentou-se duas alternativas: a razão prática delimitada por Perelman em relação ao auditório, e a razão comunicativa de Habermas, alcançada dentro do procedimento discursivo. A hipótese era de que existiriam mais semelhanças entre os conceitos do que diferenças. Como objetivo, explicou-se a razão de Perelman e de Habermas, contrastando-se, ao final, ambas.

Dedicou-se o primeiro capítulo a Perelman. Seguindo a corrente filosófica do pós-guerra, o autor descartou a lógica formal para idealizar um sistema que permitisse avaliar racionalmente julgamentos de valor. Para tanto, resgatou a retórica grega e seu conceito de auditório. Toda argumentação é relativa ao auditório que procura influenciar, e é qualidade do auditório que define a qualidade da argumentação. Na busca pelo auditório capaz de produzir a melhor argumentação, ele formula o auditório universal, apesar de admitir seu caráter contingente: sempre depende do orador que o formula. A conceituação recebe fortes críticas. Para uns, é imprecisa, enquanto para outros, aduz a um conceito de razoabilidade que é inerentemente conservador. Por mais que indique um procedimento a ser seguido, consistente em se argumentar perante um auditório universal, ele ainda é frágil demais para não cair em um relativismo.

Já Habermas parte de alguns pressupostos que permeiam sua obra em outros campos: a comunicação tem a função de permitir a compreensão mútua e razão não é serva de fins externamente determinados, mas é capaz de produzir novos fins. A aprovação do outro, critério também presente em Perelman, torna-se obrigação na argumentação racional que segue a lógica comunicativa. Ele ainda explica como se dá a comunicação diária, explicitando as pretensões que carregamos em nossos enunciados. E, para resolvê-las em casos conflituosos, descreve os pressupostos que implicam em uma argumentação racional: não contradição do falante, pertinência das asserções, oportunidades simétricas de participação etc. Sua teoria é mais ampla até pelo fato de almejar mais do que Perelman. Não se trata somente de achar racionalidade nos juízos de valor ou nos enunciados normativos, mas de resgatar os meios que possibilitam a comunicação e coloca-los em situação privilegiada.

Termina-se analisando as diferenças e semelhanças entre ambos os autores. Eles partem de algumas ideias semelhantes. Ambos desejam o fim da violência e arbitrariedade no campo da argumentação; que ela não seja tão somente caracteriza como decisionismo. Mas o objeto de

estudo é muito diverso: Perelman estuda predominantemente o Direito, enquanto Habermas parte de diversas outras áreas, não somente o campo jurídico. As regras procedimentais também são distintas. Ambos desejam a igualdade entre os falantes, mas, apesar de Perelman procurar o diálogo, Habermas exige a intersubjetividade a explicita que a razão ocorre em um ambiente de oportunidades simétricas. Ao fim, pode-se argumentar que Habermas, de certa forma, supera Perelman, ao criar bases mais largas e propiciar critérios mais sólidos. Não é sem motivo que sua teoria discursiva acabou por se lançar em outros tópicos de estudo, como ética, democracia e direito.

Ainda assim, pode-se dizer que a hipótese do trabalho restou confirmada, uma vez que, em comparação ao modelo instrumental de razão, os conceitos de Perelman e Habermas possuem mais semelhanças do que diferenças. E, quanto à questão da relevância dos projetos, pode-se afirmar que ambos se sobressaem como alternativas ao abandono da razão.

Diante disso, o presente trabalho cumpre seu objetivo de explicar claramente as duas teorias, além de interpretá-las e compará-las de forma coerente. Afinal, mostra-se de extrema importância de um conceito de razão bem limitado, apto a servir como suporte para uma argumentação jurídica capaz de ser denominada racional.



## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALEXY, Robert. Jürgen Habermas's Theory of Legal Discourse. In: ROSENFELD, Michel. ARATO, Andrew. **Habermas on Law and Democracy: Critical Exchanges**. University of California Press, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALVES, Marco Antônio Souza. Balanço crítico da noção de auditório universal de Chaïm Perelman. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, n.2, p. 61-78, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/1120/1566>> Acesso em: 03 jun. 2016.

CARDOSO E CUNHA, Tito. **A nova Retórica de Chaïm Perelman**. Universidade Nova de Lisboa, 1998. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/cunha-tito-Nova-Retorica-Perelman.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2016.

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. Arte retórica e hermenêutica jurídica. **Revista da AJURIS**, v. 118, p. 177-208, 2010. Disponível em <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/a480/a508/aa13?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> Acesso em: 03 jun. 2016.

CONLEY, Thomas M. **Rethoric in the european tradition**. The University of Chicago Press, 1990

DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia**. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

FETERIS, Eveline T. The Rationality of Legal Discourse in Habermas's Discourse Theory. **Informal Logic**, v. 23, n. 2, p. 139-159, 2003.

FINLAYSON, Gordon. **A very short introduction**. Oxford University Press, 2005

GUIMARÃES, Daniel Salomon. **Argumentação jurídica e a nova retórica de Chaïm Perelman**. Monografia. Graduação em Direito, 2014. Universidade Federal de Santa Catarina.

GROSS, Alan. DEARIN, Ray. **Chaim Perelman**. State University of New York, 2003.

HAARSCHER, Guy. Perelman and Habermas. **Law and Philosophy**, n. 5, p. 331-342, 1986.

HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do Discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

\_\_\_\_\_. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **The Theory of Communicative Action**, vol. 1: Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984.

\_\_\_\_\_. **Truth and Justification**. Cambridge: MIT Press, 2003.

MESQUITA, Rogério Garcia. **Weber e Habermas: diagnóstico da modernidade e orientação para o agir**. Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

MCCARTHY, Thomas. **The critical theory of Jurgen Habermas**. 3. ed. The MIT Press, 1985.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2. ed., 2003.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. Direito Argumentativo e Direito Discursivo: a contribuição de Perelman e o desafio de Habermas para a teoria da argumentação jurídica. **Revista Sequência**, v. 21, n. 40, p. 87-107, 2000.

MOOTZ, Francis J. Perelman's Theory of Argumentation and Natural Law. In: **Philosophy and Rhetoric**, v. 43, n. 4, 2010. Disponível em <[scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1243&context=facultyarticles](http://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1243&context=facultyarticles)> Acesso em: 20 nov. 2016.

PELIZ, Melissa Andrea Linz. Direito como argumentação e como discurso: as contribuições de Perelman e Habermas. **Revista de Direito**, v. 25, 2010.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Justiça e Direito), 2005.

\_\_\_\_\_. **Lógica Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Justiça e Direito), 2004.

\_\_\_\_\_. **OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Justiça e Direito), 2005.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. **Veredas do Direito**, v.2, Belo Horizonte, p. 47-65, 2005. Disponível em: <[http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/4\\_28.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf)> Acesso em: 03 jun. 2016.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 461-470, 2007.